



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Data: 16 de agosto de 2018-----
Local: Sede Angélica – São Paulo – SP.-----
Coordenação: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia-----
Início: 10h00min-----
Término: 11h35min-----

Presentes: Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Fernando Godoy, Ayrton Dardis Filho, Camilo Mesquita Neto, Cesar Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Cláudio Hintze, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilmar Vigiodri Godoy, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Antonio Nardin, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Junior, José Manoel Teixeira, Juliano Boretti, Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Luiz Augusto Moretti, Luiz Dare Neto, Marcelo Wilson Anhesine, Marcos Augusto Alves Garcia, Mário Antonio Masteguín, Maurício Alves Nunes, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Nelo Pisani Júnior, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Rui Evangelista dos Santos, Sérgio Ricardo Lourenço, Tadeu Gomes Esteves da Cunha, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro, e a Representante do Plenário Mônica Maria Gonçalves.-----

Presentes ainda, o Assistente Técnico Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Bruno Cretaz, o Assistente Técnico Eng. Mec. Douglas José Matteocci, o Assistente Técnico Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Fábio Oliveira Freitas, o Assistente Técnico Eng. Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello, a Agente de Serv. Adm. Maria Madalena Meira e a Analista de Serv. Adm. Claudia H. Gabriel.-----

Ausências Justificadas: Celso Rodrigues, Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves, José Geraldo Trani Brandão, José Roberto Martins Segalla, Luiz Fernando Ussier e Rodolfo Fernandes More.-----

Licenciados: Fernando Antonio Christini e Reynaldo Eduardo Young Ribeiro. -----

I – Abertura da sessão e verificação de quorum:-----

Verificado o número de presentes e constatado o *quorum* regimental, o Coordenador procede à abertura da sessão.-----

II - Leitura, apreciação e aprovação da Súmula da Sessão Ordinária nº 567, de 17 de julho de 2018:-----

A súmula foi aprovada, com abstenção do Conselheiro Antonio Fernando Godoy. -----

III - Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:-----

1.Recebidas: **E-mail:** -----

1.1.Enviado pela Superintendência dos Colegiados em 18 de julho de 2018 “Assunto: Convocação - Palestra Abrava”: “Senhores (as). Considerando a realização de palestra a ser proferida pela Associação Brasileira de Refrigeração, Ar condicionado, Ventilação e Aquecimento – ABRAVA – que tem como objetivo fornecer orientações sobre o Plano de Manutenção e Operação e Controle de Sistemas de Climatização – PMOC; -----

Conforme determinação do Sr. Presidente do CREA-SP, Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli, convocamos Vossas Senhorias para a citada palestra, a ser realizada no dia 26/07/2018, das 08:00 às 14:00, no auditório do Centro Técnico Cultural, situado na Avenida Angélica, 2364 – 2º andar-Consolação – São Paulo/SP.” -----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

1.2. Enviado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 30 de julho de 2018 “Assunto: ENC: Manifestação - Projeto de Lei - PL 10615/2018”: -----
“Para análise e manifestação das Câmaras Especializadas.” -----

1.3. Enviado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 2 de agosto de 2018 “Assunto: ENC: Consulta Pública SIS-APar 0038-2018-PL 9938-2018 e Apensados”: -----
“Para análise e manifestação das Câmaras Especializadas no link de consultas públicas do Confea (<http://consultapublica.confea.org.br/DetalhesTema.aspx?codigo=373>).” -----

1.4. Enviado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 2 de agosto de 2018 “Assunto: ENC: Consulta Pública SIS-APar 0039-2018-PL 6621-2016”: -----
“Para análise e manifestação das Câmaras Especializadas no link de consultas públicas do Confea (<http://consultapublica.confea.org.br/DetalhesTema.aspx?codigo=374>) até 15/08/2018.” -----

O Senhor Coordenador observa que os e-mails enviados pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL, referentes às solicitações de manifestações em consultas públicas, foram encaminhados aos Srs. Membros da CEEMM para manifestação, sendo que as respectivas respostas recebidas foram encaminhadas ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para providências. -----

2. Principais correspondências expedidas: -----

2.1. Memorandos: -----

2.1.1. Memorando nº 016/2018-CEEMM datado de 24/07/2018 dirigido à Presidência, o qual, em atendimento à solicitação dos integrantes do GTT Acervo Técnico, Fiscalização, Sombreamento de Atribuições da CEEMM, solicita a autorização para a alteração da data de reunião do citado colegiado do dia 27/08/2018 para **28/08/2018**, em razão do retorno de viagem dos participantes da 75ª Semana Oficial de Engenharia e Agronomia - SOEA, na cidade de Maceió, com a manutenção do local (sede Angélica) e horário (10h00min). -----

IV - Comunicados: IV.I. Srs. Conselheiros.-----

1.: Sérgio Ricardo Lourenço-----

1.1.: Relato PMOC. -----

O Conselheiro esclarece que no dia da realização da Palestra da ABRAVA, dia 26/07/18, alguns colegas perguntaram porque não estava presente na Palestra, até porque que fez o relato sobre o PMOC. Informou que no mesmo dia e horário foi realizada a reunião do GTT Atribuições Profissionais - Instituições de Ensino, nesta mesma sede, no 4º andar e que para poder ter o fluxo dos trabalhos contemplados ficou na reunião do GTT para fazer o encaminhamento dos processos e não prejudicar os interessados. Aproveita a oportunidade para desejar uma excelente viagem aos participantes da SOEAA. Agradece a todos.-----

2.: Adolfo Bolivar Savelli:-----

2.1.: 2ª Jornada de Engenharia:-----

O Conselheiro, em nome do Instituto de Engenharia, convida a todos para o evento da 2ª Jornada de Engenharia, Carreira e Profissões a ser realizada no dia 25/08/2018 (sábado) das 9h00 às 16h00, Avenida Dr. Dante Pazzanese, 120 – Vila Mariana – SP. Informa que o Instituto de Engenharia está organizando a 2ª Jornada de Engenharia, Carreiras e Profissões IE, com o apoio do CIEE, Sebrae-SP e Crea-SP. Prossegue informando que, denominado *jornada*, o encontro é destinado a profissionais e estudantes graduando na área de Engenharia que buscam especializações, vagas de estágio e oportunidades de trabalho. Informa ainda que a Jornada contará com palestras, oferta de vagas de estágio e trabalho, orientação profissional, cursos de extensão e pós-graduação, unindo em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

um único espaço profissionais e estudantes engajados e em busca de oportunidades e conhecimento. Esclarece que este é o segundo ano de realização da *jornada* e tem o apoio do Crea-SP, do Sebrae e do CIEE – Centro de Integração Empresa Escola. Esclarece ainda que o CIEE conduzirá, durante a jornada, como fez ano passado, os testes para seleção de estagiários da prefeitura de São Paulo, motivo pelo qual é muito concorrida. Informa que neste segundo ano contará com a participação do CreaJovem e teremos o Conselheiro Ricardo França que irá palestrar sobre os desafios do empreendedorismo de engenharia 4.0. Agradece a atenção e espera contar com os senhores membros da CEEMM neste evento.-----

IV.II. Srs. Coordenador e Coordenador-Adjunto:-----

Comunicados da Coordenadoria:-----

1. Inicia lembrando que a CEEMM, infelizmente, ainda não pode contar com a presença do Senhor Coordenador Adjunto José Geraldo Trani Brandão que continua em seu tratamento de saúde.-----

2. SEI – Sistema Eletrônico de Informações: Ressalta que solicitou ao Conselheiro Pedro que realizasse uma manifestação, ainda que similar à anterior, no que se refere ao SEI – Sistema Eletrônico de Informações. Esclarece que no momento em fez o plano de trabalho em período de candidatura à função de Coordenador da CEEMM, inseriu este assunto porque impactava bastante na vida do Conselheiro que passará a relatar o processo eletronicamente. Esclarece que nesse momento há uma interrupção na sequência do processo de implantação e que posteriormente solicitará ao Conselheiro Pedro que transmita a informação.-----

3. Informa sobre a realização da palestra proferida pela Associação Brasileira de Refrigeração, Ar condicionado, Ventilação e Aquecimento – ABRAVA – com objetivo fornecer orientações sobre o Plano de Manutenção e Operação e Controle de Sistemas de Climatização – PMOC, realizada no dia 26/07/2018, das 08:00 às 14:00, no auditório do Centro Técnico Cultural, situado na Avenida Angélica, 2364– 2º andar- Consolação – São Paulo/SP. Ressalta que esta palestra foi de importância para os membros da CEEMM. Informa que foi encaminhada em 10/08/2018 via e-mail aos Srs. Membros da CEEMM, para conhecimento, posse e consulta, a apresentação da ABRAVA (Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento) realizada neste Conselho, no dia 26/07/2018 sobre “A IMPORTÂNCIA DA QUALIDADE DO AR INTERNO”.-----

4. Reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas: Informar que houve reunião no dia 31 de julho de 2018 quando fez questão de ressaltar, quando em discussão do assunto, no que se refere ao treinamento dos novos Conselheiros, entendendo ser o único Coordenador que vem lutando na questão da receptividade dos Conselheiros e o respectivo treinamento para o relato de processos. Informa que aparentemente obteve sucesso desta vez, uma vez que todos os integrantes foram a favor que no próximo ano teremos uma, duas ou três reuniões convocando os conselheiros para que sejam treinados na questão dos relatos dos processos. Ressalta que irá continuar insistindo neste assunto, lembrando que consta em seu plano de trabalho. Informa que em um primeiro momento não houve a acolhida desta proposta, mas agora percebe uma grande porcentagem de concordância para que esse treinamento seja realizado no próximo ano.-----

5. Blindagem de veículos Processo C-000036/2018 – Crea-SP (Consulta sobre Blindagem de Veículos Automotores): Ressalta o sucesso da CEEMM quanto ao processo, relato, decisão desta Câmara Especializada e seus reflexos. Passa a ler uma síntese do relato do Senhor Conselheiro Pazini neste Processo C-000036/2018: “Este processo trata de consulta formulada pelo Comando da 2ª Região Militar (2RM), do Comando Militar do Sudeste (CMSE), Comando do Exército, Ministério da Defesa. O órgão motivador do processo é o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

(SFPC), exercido pelo Exército Brasileiro no Estado de São Paulo. A consulta é formulada através de três perguntas, assim explicitadas em forma original: ...Segue parecer com as respostas. Parecer. 1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário um profissional de nível superior, engenheiro, ou um técnico poderá assumir a responsabilidade? Resposta: Superior. 2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de materiais, química, agrônoma etc.) que habilitam um profissional anotar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional? Resposta: o profissional deverá ter atribuições do Artigo 12 ou equivalente da Resolução N.º 218/73 do CONFEA – modalidade de Engenharia Mecânica. 3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de veículos automotores? Resposta: As atividades efetivamente realizadas, observado o parágrafo 1º do Artigo 5º e as definições constantes do Anexo 1 da Resolução Nº 1073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016.”. Ressalta a importância deste assunto porque ao chegar a consulta, o Conselheiro Pazini rapidamente emitiu o relato, foi emitida a decisão CEEMM que foi encaminhada ao Exército, que tomou conhecimento e adotou as medidas que impactam em nossa fiscalização, inclusive barrando um profissional engenheiro de operações, título similar ao deste Coordenador e de outros membros da CEEMM, que possui uma ordem judicial que lhe permite se responsabilizar por blindagem nível III de veículos. Esclarece que este profissional procurou a UGI e neste momento pretende, caso não obtenha uma certidão emitida pelo Crea-SP indicando que a ordem judicial transitou em julgado e que ele pode se responsabilizar por aquela atividade, ingressar com um mandado de segurança, forçando o Crea-SP a apresentar resposta. Apresenta um comentário particular onde ressalta que prefere ter atribuições aprendendo, conseguindo um diploma reconhecido pelo MEC e pelo Conselho. Informa que, de modo particular, transmitiu sua opinião em conjunto ao Senhor Superintendente dos Colegiados – SUPCOL de que a Superintendência de Fiscalização - SUPFIS e o jurídico do Crea-SP devem agir para defender as decisões da CEEMM que definem quais modalidades/títulos, conforme a respectiva capacitação escolar, possuem atribuições para o exercício de determinadas atividades. Solicita auxílio do assistente técnico Fábio Oliveira Freitas para prestar maiores esclarecimentos sobre estes fatos.-----

Esclarecimentos prestados pelo assistente técnico Fábio Oliveira Freitas por determinação do Senhor Coordenador: Esclarece que o profissional em 2003 conseguiu na justiça uma autorização, via mandado de segurança, para ser responsável técnico por blindagem nível III de veículos, apesar de o entendimento da CEEMM orientar que este profissional não teria estas atribuições. Prossegue informando que, contudo, como obteve esta autorização, agora com trânsito em julgado do mandado de segurança no STF, por ordem judicial este profissional pode se responsabilizar por esta atividade. Ressalta que esta autorização judicial foi concedida em 2003 e, à época, constava em certidão emitida pelo Crea-SP que a decisão estava “sub judice”, sendo que atualmente aquele mandado de segurança transitou em julgado. Conforme informações prestadas pelo gestor da UGI Mogi das Cruzes, com a determinação do exército de não aceitar este profissional como responsável pela blindagem de veículos enquanto conste em certidão que registra a condição “sub judice”, o profissional compareceu na unidade de gestão UGI Mogi das Cruzes para obter uma certidão indicando que pode se responsabilizar por blindagem nível III de veículos, dando prazo até o dia 20/08/2018 para que emita esta certidão corrigida; caso não seja atendido deu a entender que irá ingressar com o mandado de segurança. Esclarece que trata-se de uma situação atípica porque existe um entendimento do colegiado da CEEMM quanto a este profissional não possuir as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

atribuições para se responsabilizar por este tipo de atividade, contudo, por determinação judicial, devido questões técnico-judiciais, o profissional conseguiu uma permissão via mandado de segurança. Expressa seu entendimento de que o problema do mandado de segurança é que não permite a produção de provas; se o profissional ingressar com o mandado de segurança há uma grande chance de ele vencer novamente, porque já possui uma decisão favorável transitada em julgado. Informa que a proposta feita pelo Senhor Coordenador junto ao Senhor Superintendente dos Colegiados é que através da SUPFIS se acione o jurídico para ingressar com uma ação contra o profissional antes que este o faça, visando, em uma ação comum, onde se possa produzir provas, se discuta o que deve ser o correto, quanto a impossibilidade de o profissional ser responsável técnico por blindagem nível III de veículos devido ausência de capacitação escolar, e não esperar que o profissional ingresse com o mandado de segurança para o Crea-SP começar a reagir contra um tema (responsabilidade técnica por blindagem nível III de veículos por profissional que não possui capacitação escolar) que não deveria ter razão de existir.-----

O Senhor Coordenador retoma a palavra e questiona os membros da CEEMM sobre o entendimento da situação. Prossegue expondo que não pode se deixar o Crea-SP aquém de suas responsabilidades do que deve fazer; o profissional conseguiu a habilitação porque o Crea-SP não reagiu, não perseguiu o correto objetivo, então o juiz determinou que este profissional poderia assumir a responsabilidade técnica por blindagem nível III de veículos. Pede apoio dos nossos diretores no acompanhamento desta situação porque, enquanto Coordenador, gostaria de uma resposta para transmiti-la aos nossos Conselheiros e porque é o momento de agir. Ressalta que agora, a CEEMM, neste primeiro instante, conta com uma instituição confiável, que é o Exército brasileiro, nos auxiliando a bloquear o profissional. Entende que se o Crea-SP não fizer sua parte cairemos no descrédito com aquela instituição. Ressalta que a CEEMM concedeu a este profissional, há cerca de 60 (sessenta) dias, a responsabilidade técnica por blindagem de veículos devido àquela ordem judicial e que o Exército brasileiro entendeu que o profissional deveria procurar o Crea-SP porque em sua certidão constava a expressão “sub judice”, o que demonstra a importância do fato e porque não devemos deixar transcorrer sem a adoção de alguma medida. Pede ao nosso diretor que auxilie a CEEMM, no sentido de poder registrar que o Coordenador agiu até onde lhe foi possível agir, mas a responsabilidade por adotar medidas concretas está nas mãos de outros órgãos deste Conselho Regional. Ressalta seu entendimento que este assunto é de interesse da CEEMM devido a necessidade de adoção de medidas pelo Crea-SP.-----

Manifestação do Conselheiro Tadeu Gomes Esteves da Cunha: Expressa ser estranha a situação: O Crea-SP já negou e agora tem que dizer ao profissional que ele pode, o que é algo estranho. Questiona se o Coordenador necessita do apoio imediato da CEEMM para constar em súmula a aprovação, que pode ser submetida ao colegiado, não apenas aos diretores como solicitado. Agradece.-----

O Senhor Coordenador esclarece que expôs a situação em comunicados porque não pretende polemizar a questão, principalmente pelo fato deste assunto se encontrar, neste momento, sob a responsabilidade da SUPFIS do Crea-SP, não estando sob a responsabilidade da CEEMM. Ressalta que o que competia à CEEMM fazer foi realizado, ou seja, solicitar ao Senhor Superintendente dos Colegiados – SUPCOL a adoção de medidas para que a Superintendência de Fiscalização - SUPFIS e o jurídico do Crea-SP defendam as decisões da CEEMM que definem quais modalidades/títulos, conforme a capacitação escolar do egresso, possuem atribuições para o exercício de determinadas atividades. Ressalta ainda que pretende aguardar e cobrar por uma resposta. Reitera o pedido de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

apoio ao Senhor Diretor Conselheiro Gilmar em face de, se realmente dado o prazo até o dia 20/08/2018, necessidade de adoção de alguma medida até esta data. Informa que em um futuro próximo voltará a informar sobre o “status” do assunto. Passa para conhecimento do Senhor Diretor Conselheiro Gilmar o nome do profissional objeto do presente comunicado. Faz circular aos membros documento extraído do “site” <http://portalsfpc.2rm.eb.mil.br/index.php/component/content/article?id=613> contendo a determinação do Exército brasileiro sobre o assunto com o prazo para as empresas se adequarem, sendo acatada a solicitação de envio por e-mail deste documento aos membros da CEEMM: “09/08/2018 - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM BLINDADORAS. Publicado: Quinta, 09 de Agosto de 2018, 15h03. Última atualização em Quinta, 09 de Agosto de 2018, 18h56|Acessos: 344 .Atenção, blindadoras de veículos automotores!.Em dezembro de 2017, foi protocolada, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA-SP, consulta acerca de responsável técnico de empresas blindadoras de veículos. A resposta do Conselho, por meio do Ofício nº 2009/2018 – UGISUL, de 2 de agosto de 2018 (clique aqui), esclarece, entre outras coisas, que o responsável técnico deverá ter atribuições do Artigo 12 ou equivalente da Resolução nº 218/73 do Confea – modalidade de Engenharia Mecânica, isto é, deverá ter como especialidade: ENGENHARIA MECÂNICA, ENGENHARIA MECÂNICA E DE AUTOMÓVEIS, ENGENHARIA MECÂNICA E DE ARMAMENTO, ENGENHARIA DE AUTOMÓVEIS ou ENGENHARIA INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA. Portanto, a partir de 10/09/2018 (prazo de 30 dias para regularização), o TERMO DE RESPONSABILIDADE DE BLINDAGEM será rejeitado caso o Responsável Técnico signatário, ainda que registrado no CREA, seja profissional com especialidade diferente das ENGENHARIAS previstas no supracitado artigo. Demais esclarecimentos devem ser solicitados ao referido Conselho. São Paulo-SP, de 9 de agosto de 2018.”-----

6. 3ª Reunião Ordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial (CCEEI): Informa que foi realizada em Manaus/AM, no período de 18 a 20 de julho, a 3ª Reunião Ordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial (CCEEI). Expôs que os seguintes itens foram discutidos: Formalizar Revisão do Manual de Fiscalização, algumas propostas foram apresentadas; Discussão sobre o PMOC, encaminhamento de decisão normativa. Informa que será realizada uma reunião extraordinária no mês de outubro, que posteriormente será informada aos senhores membros da CEEMM.-----

7.Plano de Fiscalização – Para considerações e manifestações: Informa que Plano de Fiscalização será encaminhado aos Senhores Conselheiros da CEEMM, a fim de análise de proposituras, de alterações e de inclusões no que se refere à este Plano. Ressalta que há um entendimento de um diretor do Crea-SP, nosso companheiro, que esse Plano deveria ser reformulado, porque na maioria das vezes é repetido, mas deveríamos trazer alguma novidade no Plano. Informa que foi esclarecido ao nosso diretor que esta Coordenaria tem se esforçado para realizar mudanças para melhor atender o que a sociedade espera. Conta com os senhores membros da CEEMM para a apresentação de sugestões.-----

8. Resolução n.º 735, de 05/06/2018, do Contran: Recebida do Senhor Conselheiro Gilmar a informações sobre a Resolução n.º 735, de 05/06/2018, do Contran que estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos - CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP. Observa quanto ao §2º do artigo 6º desta Resolução quanto a similaridade dos problemas enfrentados pela legislação do PMOC (quanto aos motivos do veto do §2º do artigo 1º da Lei n.º 13.589, de 4.1.2018), embora se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

tratar no presente caso de uma resolução do Contran, estão impondo determinado profissional baseado em seu título, expondo sua dúvida quanto a este fato que pode ser posteriormente estudado, não pretendendo polemizar a questão neste momento. "Art. 6º A Autorização Especial de Trânsito - AET expedida pela autoridade competente terá validade máxima de 1 (um) ano. ... § 2º O Laudo Técnico, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deverá ser elaborado e assinado pelo engenheiro mecânico ou automotivo responsável pelo projeto, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a operação se desenvolve dentro das condições de segurança estabelecidas nesta Resolução. ... "Art. 19. Ficam revogadas: I - a Resolução CONTRAN nº 305, de 06 de março de 2009; II - a Resolução CONTRAN nº 368, de 24 de novembro de 2010; III - a Resolução CONTRAN nº 603, de 24 de maio de 2016."-----

9. Assunto extra-pauta: Alteração do local de reunião CEEMM – realização de reunião em 18/10/2018 em Ilha Solteira: O assunto será apreciado e deliberado no Item VII – Julgamento de Processos Extra-Pauta.-----

10.COLÉGIO REGIONAL DE INSPETORES: Ressalta que adota a mesma atitude dos primeiros eventos, que é promover a interação, a integração com os inspetores regionais no sentido de fixar a sua importância no desenvolvimento do processo, que este venha correto para a CEEMM, visando evitar retrabalhos devido necessidade de correções.-----

V- Apresentação da pauta:-----

V.I- Discussão dos assuntos em pauta:-----

V.I.I. Relação de interrupção de registro:-----

- UGI Campinas (Nº 28, 33, 37, 42, 46, 50, 56 e 59/2017) (37).----- Aprovada
- UGI Barretos (Nº 14/2018) (01);----- Aprovada
- UGI Sul (Nº 05 e 13/2017) (24);----- Aprovada
- UGI Marília (Nº 06/2018) (03);----- Aprovada
- UGI São José do Rio Preto (Nº 47 e 48/2018) (04);----- Aprovada
- UGI Jundiaí (Nº 24/2018) (32);----- Aprovada
- UOP Cerquilha (Nº 02/2018) (01);----- Aprovada
- UOP Descalvado (Nº 08/2018) (03).----- Aprovada

DECIDIU, com fundamento no integral cumprimento, pelas respectivas unidades de origens, do estabelecido no art. 4º (quanto ao deferimento do pedido) e do estabelecido no art. 5º (quanto ao indeferimento do pedido), ambos da Instrução nº 2560, de 17 de setembro de 2013, do Crea-SP: 1. Referendar as decisões "ad referendum" de deferimento das solicitações de interrupção de registros dos profissionais. 2. As unidades de origem das decisões "ad referendum" de deferimento das solicitações de interrupção de registros dos profissionais são as responsáveis pela adoção de procedimentos de fiscalização que certifiquem a ausência do efetivo exercício das atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro requerido. 3. Após transcorrido "in albis" o prazo para manifestação do respectivo interessado, uma vez respeitados pelas unidades de origem os princípios da ampla defesa e do contraditório, referendar as decisões "ad referendum" de indeferimento das solicitações de interrupção de registros dos profissionais.-----

As relações foram aprovadas por unanimidade.-----

V.I.II - Julgamento de processos:-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

1. Processos da pauta não destacados:-----

Os processos, a seguir relacionados, foram aprovados em bloco, com as adequações para fins de elaboração das decisões. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Fernando Godoy, Ayrtton Dardis Filho, Camilo Mesquita Neto, Cesar Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Cláudio Hintze, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilmar Vigiodri Godoy, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Antonio Nardin, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Junior, José Manoel Teixeira, Juliano Boretti, Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Luiz Augusto Moretti, Luiz Dare Neto, Marcelo Wilson Anhesine, Marcos Augusto Alves Garcia, Mário Antonio Masteguín, Maurício Alves Nunes, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Nelo Pisani Júnior, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Rui Evangelista dos Santos, Sérgio Ricardo Lourenço, Tadeu Gomes Esteves da Cunha, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro, com uma abstenção do Conselheiro Francisco Nogueira Alves Porto Neto. -----

Número de ordem 01: A-000069/2017 (Fabio Correia dos Santos).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26, pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico referente à ART n.º 92221220160955893 registrada em nome do Engenheiro Mecânico Fabio Correia dos Santos, em razão de que as atividades realizadas não estão contempladas nas atribuições concedidas à ele pelo sistema Confea/Creas.-----

Número de ordem 02: A-000237/2003 V7 T1 (Florêncio Lopes Netto). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 574 a 594, a. Pela anulação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de números 92221220120908540, 92221220101258300, 92221220130591943 e 92221220130592249, com base no Artigo 25, Inciso II da Resolução n.º 1.025/09, do Confea. b. Pela ratificação da invalidação da Certidão de Acervo Técnico - CAT n.º 2620130007085 emitida em 04/07/13 em favor do Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto, conforme previsto no Artigo 53, § 1º da mesma Resolução, em decorrência da nulidade das ARTs indicadas em a) acima. c. Pela lavratura de Auto de Infração, por infringência ao Artigo 6º da Lei 5.194/66, após transitado e julgado desta lide, tendo em vista haver indícios que o Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto exorbitou das atribuições discriminadas em seu registro.-----

Número de ordem 03: A-336/2018 (Paulo Martis). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 17, pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC24754604 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.-----

Número de ordem 04: A-000542/2011 V2 (Eduardo Barbosa Germani). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 43 a 47, 1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.-----

Número de ordem 05: A-000308/2018 (Humberto Carvalho Pavanelli). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 10, pelo cancelamento da ART n.º 28027230180581213, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.-----

Número de ordem 06: A-000313/2018 (Alexandre Sgarbiero). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 08, pelo cancelamento da ART n.º 28027230180219243, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.-----

Número de ordem 07: A-000316/2018 (Jean Wesley Morais Batista). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 07, pelo cancelamento da ART n.º 28027230180380092, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.-----

Número de ordem 08: A-000103/2013 V3 T2 (Raymond Liong Houw Khoe). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 56, pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC24221803 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.-----

Número de ordem 09: A-000335/2018 (Fernando Guimarães Martins). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18, pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC24755236 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.-----

Número de ordem 10: A-000343/2018 (Leandro Barbosa Moutinho). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 16, pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC24250584 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.-----

Número de ordem 11: A-000570/1995 V 16 (Cláudia Barroso de Aragão). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 19, pelo cancelamento da ART n.º 28027230172365086, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.-----

Número de ordem 12: A-839/2011 V11 T1 (Duval Ernani de Paula Bastos). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 43, pelo deferimento dos modelos de rascunho das ART's n.º n.º LC23198573, LC23197023 e LC23192890 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.-----

Número de ordem 13: A-1206/2009 T1 (Tadeu Coralo). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 11, pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC24324145 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.-----

Número de ordem 14: C-000019/2014 V2 (UMC – Universidade de Mogi das Cruzes – Campus Villa Lobos. -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 444, 1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 15: C-000026/1981 V2 (Faculdade de Tecnologia de Sorocaba “João Crespo Gonzalez”). -----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 545 e 546, 1. Com referência às turmas de egressos 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: As atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13.1 (Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) no seguinte campo de atuação: 1.3.4.9.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica - Mecânicos). 1.2. Aos egressos que solicitaram o seu registro a partir de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista (Código 132-08-02 da tabela de títulos anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 16: C-000089/2001 V2 (Centro Educacional TAS).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 377 e 378, 1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal n.º 5.524/68, artigo 4º do Decreto n.º 90.922/85 e do Decreto n.º 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, restritas a Grupo Motopropulsor. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 17: C-000090/2001 V2 (Centro Educacional TAS).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 383, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2018: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal n.º 5.524/68, artigo 4º do Decreto n.º 90.922/85 e do Decreto n.º 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, restritas a Célula. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 18: C-000091/2001 V2 (Centro Educacional TAS).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 385, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2018: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal n.º 5.524/68, artigo 4º do Decreto n.º 90.922/85 e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Decreto n.º 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, restritas a Aviônica. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 19: C-000155/1971 V11 (Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia).---

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3378, 1. Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 20: C-000173/2008 V2 (FATEC Mogi Mirim).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 226, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 21: C-000207/2013 (Faculdade ENIAC).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 169, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 22: C-000232/2010 (Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 153 e 154, quanto à realização de consulta junto à instituição de ensino com a solicitação dos seguintes esclarecimentos: 1. A confirmação quanto ao público alvo do curso, inclusive se o mesmo contempla egressos de cursos superiores de tecnologia e de outros cursos não pertinentes ao Sistema Confea/Crea. 2. A confirmação quanto ao encerramento do curso após a turma T3 (iniciada em 08/05/2009).-----

Número de ordem 23: C-000241/2013 (Faculdade de Tecnologia de Botucatu).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 143, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 24: C-000253/2000 V8 com V7 (Universidade Paulista UNIP – Extensão Ribeirão Preto).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 999, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Número de ordem 25: C-000307/2018 (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de SP – IPT)
DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 74 e 75, 1. Pelo cadastramento do curso, uma vez que a unidade de origem tenha verificado o cumprimento das exigências do Sistema Confea/Crea. 2. Pela anotação do curso sem a extensão das atribuições profissionais aos respectivos egressos.-----

Número de ordem 26: C-000430/2018 V2 (Centro Universitário Monte Serrat – UNIMONTE). -----
DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 286, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 27: C-000619/2011 V6 c/ V5, V4, V3 e V2 (Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN – SP). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1161 a 1163, 1. Com referência às turmas de egressos com início em 01/07/2008 e término em 01/07/2011, com início em 01/01/2009 e término em 30/06/2012 e com início em 01/01/2009 e término em 30/06/2012:1.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012:Pela fixação das atribuições, no âmbito da CEEMM, nos termos da Resolução n.º 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.17.04.02 (Componentes da Engenharia Mecatrônica - Elétricos), 1.3.18.01.02 (Manufatura Moderna orientada pelo Sistema CIM), 1.3.18.04.00 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos), 1.3.17.02.01 (Métodos de Controle), 1.3.17.02.02 (Métodos de Automação), 1.3.17.01.01 (Sistemas Discretos), 1.3.17.01.02 (Sistemas Contínuos), 1.3.20.01.03 (Produção Mecânica - Sistemas), 1.3.17.03.01 (Processos Mecatrônicos de Controle), 1.3.17.03.02 (Processos Mecatrônicos de Automação), 1.3.17.04.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecatrônica - Mecânicos), 1.3.20.01.02 (Produção Mecânica - Processos Industriais), 1.3.19.06.01 (Sistemas de Microcontrole), 1.3.19.06.02 (Sistemas de Microprocessamento), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica) e 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação). 1.2. Aos egressos que requererem o seu registro a partir de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

09/07/2012: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Com referência às atribuições das turmas de egressos com início em 01/07/2008 e término em 01/07/2011, com início em 01/01/2009 e término em 30/06/2012 e com início em 01/01/2009 e término em 30/06/2012, pertinentes a outras câmaras especializadas: Que a questão das atividades e do campo de atuação 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. 3. Com referência às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 28: C-000629/2009 (Escola SENAI “Eng. Otávio Marcondes Ferraz”). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 151, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal n.º 5.524/68, artigo 4º do Decreto n.º 90.922/85 e do Decreto n.º 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 29: C-000635/2014 V2 c/ Orig. (Faculdades Integradas “Rui Barbosa” – FIRB). ---

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 355 e 356, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela ratificação do item “2.” da Decisão CEEMM/SP n.º 13/2016 (fl. 224) quanto à fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 30: C-000883/2009 (Escola Técnica de Saúde). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 179 e 180, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em face da reunião da Presidência com os Coordenadores e Coordenadores Adjuntos das Câmaras realizada em 22/09/2015, em conformidade com o item “3” da Decisão CEEMM/SP n.º 583/2018.-----

Número de ordem 31: C-000933/2012 (Escola SENAI “Mariano Ferraz”). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 179 e 180, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em face da reunião da Presidência com os Coordenadores e Coordenadores Adjuntos das Câmaras realizada em 22/09/2015, em conformidade com o item “3” da Decisão CEEMM/SP n.º 583/2018.-----

Número de ordem 32: C-001019/2015 V3 (Universidade Paulista – Campus Chácara Santo Antônio)

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 902 e 903, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 33: C-001129/1981 (Escola Técnica Estadual “Rosa Perrone Scavone”). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 241, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal n.º 5.524/68, artigo 4º do Decreto n.º 90.922/85 e do Decreto n.º 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. 2. Pela manutenção do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 34: C-001297/2017 V2 (Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 307, 1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).-----

Número de ordem 41: C-313/2018 C1 (CREA-SP – Consulta – José Guilherme Branco Taveira). ----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 20, pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada em Engenharia Química (CEEQ).-----

Número de ordem 42: C-000619/2017 (CREA-SP – Consulta – Fabiano José da Silva). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18, por determinar que no âmbito Crea-SP o Engenheiro Mecânico Sr. Fabiano José da Silva pode assumir Responsabilidade Técnica por atividade relacionada a projeto de segurança contra incêndio.-----

Número de ordem 43: C-000881/2016 (CREA-SP – Consulta - Aristides Pereira Orlandi). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 07 e 08, por determinar o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) para manifestação quanto ao esclarecimento sobre o profissional mais adequado para responsabilizar pela instalação manual do produto porta fabricada na obra (dúvida iii).-----

Número de ordem 44: C-001279/2017 (CREA-SP – Consulta - Everton Cesar Gonçalves). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 14 e 15, que o Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Everton Cesar Gonçalves (Crea-SP n.º 5069244205), com as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e as do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, pode ser responsável técnico pelas atividades de fabricação e instalação de estruturas metálicas, porque estão compreendidas nas atribuições do art. 12 da Resolução 218, de 1973, do Confea, observadas as regras determinadas pelo art. 18 da Lei n.º 5.194, de 1966, quando representar alterações dos projetos das fachadas dos prédios comerciais.-----

Número de ordem 45: C-001285/2017 (CREA-SP - Consulta - Jackson Solposto Pedroso). -----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 12, que o Engenheiro de Petróleo e Gás Jackson Solposto Pedroso (Crea-SP n.º 5069730142), com atribuições do artigo 16 da Resolução 218/73, do Confea, com desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas e seus serviços afins e correlatos, não pode ser responsável pelas atividades por tubulações de gás e/ou distribuição de gás.-----

Número de ordem 46: E-000003/2017 (J.R.M.).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 30 e 31, 1. Pelo arquivamento do processo contra o Engenheiro de Produção Mecânica Jaime Roberto Marra, por considerar o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art. 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução 1004, de 27/06/03 do Confea. 2. Pela não infringência ao código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02, Art. 10, item III, alínea (a) e (c).-----

Número de ordem 47: E-000022/2016 (S.G.N.).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 108 e 109, pelo acatamento da recomendação da CPEP/SP n.º 076/2017, pela aplicação da pena de CENSURA PÚBLICA do processo contra o Técnico Mecânico Simão Gonçalves Neto, por considerar a infringência ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do Confea, com base nos termos dos Arts. 71, Alínea “b”, e 72 da Lei 5.194/66, por infração ao Artigo 10 - Inciso III - Alínea “c”.-----

Número de ordem 48: E-000022/2017 (E.L.S.L.).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 108 e 109, pelo acatamento da recomendação da CPEP/SP n.º 031/2018, pelo arquivamento do processo contra o Engenheiro Industrial - Mecânica Eduardo Luiz Silva Lopes, por considerar o não acatamento da denúncia nos termos do § 5º do art. 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução 1004, de 27/06/03 do Confea.-----

Número de ordem 49: E-000050/2017 (A.G.N.).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 65 e 66, pelo acatamento da recomendação da CPEP/SP n.º 017/2018, pelo arquivamento do processo contra o Engenheiro Mecânico Antonio Garcia Neto, por considerar o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art. 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução 1004, de 27/06/03 do Confea.-----

Número de ordem 50: E-000079/2017 (M.A.A.).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 111 a 114, pelo acatamento da deliberação CPEP/SP n.º 22/2018, porque evidenciada a infringência, pelo interessado Eng. Marco Aurelio Aona, ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA, em seu Artigo 9º, Inciso II, Alínea “a”; e Artigo 10, Inciso II, Alínea “a” e Inciso III, Alínea “e”, com penalidade aplicável conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/66.-----

Número de ordem 51: E-000113/2015 (J.L.R.).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 176 a 180, pelo arquivamento do processo contra o Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, Jorge Luiz Rossi, e seguimento dos trâmites legais.-----

Número de ordem 52: F-000078/2010 (STEER DAVIES & GLAVE DO BRASIL – Consultoria em Engenharia de Transportes Ltda).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 121 a 125, 1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM.2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.-----

Número de ordem 53: F-000336/2018 (Vinicius Tavares Alves – ME).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 14, quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Vinicius Tavares Alves.-----

Número de ordem 54: F-000355/2015 (COMPTTEST Soluções em Compósitos Ltda). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 39, quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luís Henrique Camargo Bonazzi.-----

Número de ordem 55: F-000672/2015 (S.J.T. Comércio e Manutenção de Equipamentos Hidráulicos Ltda EPP). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 53 e 54, que o profissional indicado, o Tecnólogo em Automação Industrial Alessandro Luis Grecco, atende ao escopo do objeto social da empresa, com o deferimento do registro da empresa com a devida anotação do responsável técnico.

Número de ordem 56: F-001129/2006 V2 (People Team Ltda). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 142 a 145, 1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 1300/2016. 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Operação - Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas, restrito ao âmbito de suas atribuições, como único responsável técnico da empresa.-----

Número de ordem 57: F-002059/2017 (Fernando José Angelo Marques – ME). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 33 a 35, pelo referendo do registro da empresa no Crea-SP com a anotação, como responsável técnico, do Engenheiro de Produção - Mecânica Fernando José Angelo Marques.-----

Número de ordem 58: F-002501/2014 (Alinhamentos Araraquara Implementos Rodoviários Ltda).---

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 63 a 65, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Otto Magalhães no período de 28/04/2014 (despacho de fl. 20-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 15/07/2014 (término do contrato de fls. 10/13), com adoção das alterações cabíveis no sistema CreaNET por parte da unidade de origem. 2. Pelo indeferimento quanto o cancelamento do registro da empresa no Conselho. 3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 3.1. A análise da questão quanto à ausência da ART relativa ao novo contrato de prestação de serviços firmado entre a interessada e o profissional Otto Magalhães em 08/09/2015 (fls. 30/31). 3.2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “3.1.” para o prosseguimento da análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional citado.-----

Número de ordem 59: F-003574/2013 V2 (Embro Robótica e Automação Ltda). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 80 e 81, 1. Pelo não referendo da anotação do Técnico em Mecânica Renan Felipe Dias em face do objetivo social da empresa, das atribuições do profissional em questão, bem como da Decisão CEEMM/SP n.º 72/2017. 2. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de conhecimento e adoção das seguintes medidas: 2.1. A verificação da motivação que originou o descumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 72/2017, quanto à obrigatoriedade de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes. 2.2. A determinação das providências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

cabíveis para fins de encaminhamento à esta câmara especializada do volume pertinente que contempla a indicação e a anotação do profissional Júlio Rocha Melo.-----

Número de ordem 60: F-003669/2013 V2 (Z F de Moura Fabricação de Máq. e Equipamentos ME)

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 92 e 93, que a empresa interessada deve anotar, como responsável técnico, um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.-----

Número de ordem 61: F-003989/2017 (KB Imp. Exp. Conf. e Com. de Produtos de Segurança Ltda)

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 29 e 30, 1. Pelo não referendo do Engenheiro Metalurgista Daniel Kamamoto como responsável técnico da empresa. 2. Pela necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 para responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa.-----

Número de ordem 62: F-004331/2013 V2 (Texa Alumínio Ltda). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 47 e 48, 1. Pela anotação de profissional tecnólogo com formação em mecânica; 2. Pela necessidade de contratação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para as atividades de elaboração de projetos.-----

Número de ordem 63: F-004443/2017 P1 (Conservatec Comércio e Serviços Ltda ME). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18, pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Vagner Garcia Avelino Rosa, em face da restrição em suas atribuições profissionais.-----

Número de ordem 64: F-004666/2017 (HM Elevadores Ltda ME). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 40 e 41, pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rogério Franchi pelas atividades de manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes, condicionada à indicação simultânea, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, para se responsabilizar pelas atividades de instalação e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.-----

Número de ordem 66: F-029006/1993 V2 (Indústria de Motores Anauger Ltda). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 118 e 119, por não caber a manifestação da CEEMM, com o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para manifestar-se quanto à indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Anderson Souza Pereira.-----

Número de ordem 67: F-000291/1991 V2 (MECTRON – Engenharia Indústria e Comércio S/A). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 354 e 355, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Aeronáutico Jorge Corban Neto. 2. Pela revisão da restrição de atividades no âmbito da CEEMM, a qual deverá observar a seguinte redação: "...E DA ENGENHARIA AERONÁUTICA, EXCETO INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA.". 3. Pela realização de diligência na empresa para a averiguação das eventuais atividades no âmbito da Engenharia Mecânica.-----

Número de ordem 68: F-003137/2012 V2 (Ronaldo Assunção de Lisboa Júnior – ME). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 46 e 47, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Fabrício Pedroso de Sousa como responsável técnico da interessada, no período de 30/08/2013 a 26/07/2017, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CreaNET. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1. A juntada de cópia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001661/2014 (Interessado: Rodrigo Manhani - ME) que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Fabrício Pedroso de Sousa. 2.2. O retorno do presente acompanhado pelo processo F-001661/2014, para fins de análise da primeira e da segunda responsabilidades técnicas do profissional Fabrício Pedroso de Sousa (Início em 29/11/2017).-----

Número de ordem 69: F-004832/2017 (Innovar Indústria e Comércio de Máquinas Extratoras de Sucos Ltda).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 39 e 40, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 04/12/2017 (despacho de fl. 26-verso - item "3" do Memorando n.º 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às alterações cabíveis no sistema CreaNET. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.-----

Número de ordem 70: PR-000019/2018 (Esteferson Soares Muniz).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 12, pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.-----

Número de ordem 71: PR-000085/2018 (Fernando Sobrinho Lenzini).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 24 a 26, 1. Que o profissional Fernando Sobrinho Lenzini com o título de Técnico em Mecânica de Precisão desenvolve atividades técnicas, Decreto Federal n.º 90.922/85, Art. 4º, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea. 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP.-----

Número de ordem 73: PR-000094/2018 (Deivid Pereira dos Santos da Cruz).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 21 a 23, pelo indeferimento de interrupção de registro.-----

Número de ordem 74: PR-000100/2018 (Juliana Cruz Duarte).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 21 e 22, pelo indeferimento do pedido de interrupção.-----

Número de ordem 75: PR-000158/2018 (Thiago de Assis Augusto).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 16 e 17, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Thiago de Assis Augusto, registro no Crea-SP n.º 5069962859, em conformidade com o artigo 12 da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução n.º 1.007/03 do Confea.-----

Número de ordem 76: PR-000252/2018 (Rafael Piatto Berton).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 29, pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.-----

Número de ordem 77: PR-000319/2018 (Edvandro Fabiano da Silva).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 14 e 15, pela aprovação de interrupção de registro do profissional interessado. Observa-se ainda que, com base no Art. 37. da Resolução 1007 do Confea, constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Cabe à UGI-Santo André certificar tal condição.-----

Número de ordem 78: PR-000323/2018 (Jaqueline de Souza Pereira).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 19 a 21, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro à profissional Srª. Jaqueline de Souza Pereira que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, conforme na folha n.º 13 do Processo no qual é comentado a descrição do cargo posto pela própria Instituição Bancária ITAÚ UNIBANCO S/A empresa em que trabalha.-----

Número de ordem 79: PR-000377/2018 (Murilo Basseto).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 17 a 19, pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro.-----

Número de ordem 80: PR-000393/2018 (Guilherme Decenci).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 a 30, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP.-----

Número de ordem 81: PR-000410/2018 (Ricardo Luiz de Assis).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 23e 24, pela manutenção do indeferimento do pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução n.º 1.007/03 do Confea.-----

Número de ordem 82: PR-000414/2018 (Fabio Cirilo).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 67 e 68, por retificar a Decisão CEEMM/SP n.º 829/2018 de 21/06/2018 de “pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Técnico em Mecânica Sr. Fábio Cirilo” para “pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro Mecânico Sr. Fábio Cirilo”.-----

Número de ordem 83: PR-000454/2018 (Luciano Nunes Marcelino).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 24, pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP.-----

Número de ordem 84: PR-000455/2018 (Matheus Luiz da Costa Rodrigues).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 e 29, por determinar que a UGI-Sul realize diligência na empresa ENFIL para esclarecimento de dúvidas quanto a possibilidade de o requerente, que verdadeiramente ocupava a função de analista técnico durante o período que ainda cursava engenharia, ter sido promovido de função ao tornar-se engenheiro, e esta condição não ter sido anotada nessa CTPS que exibiu e sim em outra, ou até nem ter sido anotada.-----

Número de ordem 85: PR-000472/2018 (João Paulo Toledo dos Santos).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 16 e 17, 1. Por solicitar à empresa General Motors do Brasil Ltda, de São José dos Campos, que complete a solicitação, feita pela UGI, se para a função-cargo atual de “Mecânico Manutenção Espec(?)”, do Engº de Produção-Mecânica João Paulo Toledo de Souza, é exigido o diploma de profissional do Sistema Confea/Crea (Técnico Nível Médio, Tecnólogo ou Engenheiro). 2. Que se confirme a Situação de Pagamento (fl. 12), relativa a anuidade 2018.3. Pela manutenção do registro ativo do Engº de Produção-Mecânica João Paulo Toledo dos Santos, até comprovação, ou não, dos itens 1 e 2 acima.-----

Número de ordem 86: PR-000496/2018 (Michele Jocilene de Sousa).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 14, pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP.-----

Número de ordem 87: PR-000501/2018 (Alex Fabiano Franco de Oliveira).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 15 e 16, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.-----

Número de ordem 88: PR-000513/2018 (Claudio Cesa Kawabe Pinheiro).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 21, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.-----

Número de ordem 89: PR-000517/2018 P1 (André Daher de Moura).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 20, pelo retorno do processo à UGI de Origem para que a empresa empregadora possa esclarecer por escrito as seguintes dúvidas: 1. Quanto tempo durará esse treinamento? 2. Em se tratando de um engenheiro mecânico, quais são as atribuições futuras previstas para ele, após esse treinamento? 3. Para o cargo futuro é exigida alguma formação na área tecnológica? 4. Seu atual coordenador vai treiná-lo para tarefas específicas relativas a sua área de atuação, quais são essas tarefas, e em que área da empresa serão executadas? 5. No futuro, a empresa pretende aproveitar o seu potencial como Engenheiro Mecânico?-----

Número de ordem 90: PR-000563/2018 (Bruno Lamim Klein).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Bruno Lamim Klein CreaSP nº 5063293300.-----

Número de ordem 91: PR-000596/2018 (Almir Lopes Paes).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 13, pelo retorno do presente processo à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo atual. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.-----

Número de ordem 92: PR-000618/2018 (Paulo Esdras de Souza).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 16, pelo retorno do presente processo à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo atual. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.-----

Número de ordem 93: PR-008627/2017 (William da Costa Maciel).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 15 e 16, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico William da Costa Maciel.-----

Número de ordem 94: PR-008674/2017 (Moises Manoel de Brito).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 21 e 22, 1. Pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro do Engº Mecânico Moisés Manoel de Brito. 2. Pela confirmação do registro.-----

Número de ordem 95: PR-008731/2017 (Rafael Henrique Silva Pereira).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 13, pelo deferimento da interrupção de registro do profissional Rafael Henrique Silva Pereira, Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação.-----

Número de ordem 96: PR-000222/2018 (Fausto Rioji Fujimoto).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 15, pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu MBA em Gerenciamento de Projetos na Fundação Getúlio Vargas - FGV, sem a concessão de atribuições.-----

Número de ordem 97: PR-000437/2018 (Carlos Eduardo Carraro). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 20, pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia de Produção da Universidade Metodista de Piracicaba, sem a concessão de atribuições.-----

Número de ordem 98: PR-000448/2018 (Vagner Sanches Vasconcelos). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 17 e 18, 1. Pelo deferimento dos pedidos de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, dos cursos de Extensão Universitária na modalidade de aperfeiçoamento: Engenheiro de Planejamento e de Extensão Universitária na modalidade de especialização: Tecnologia Metroferroviária, ambos da Escola Politécnica da USP. 2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências: 2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de Extensão Universitária na modalidade de aperfeiçoamento: Engenheiro de Planejamento. 2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso à USP sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.-----

Número de ordem 99: PR-008474/2017 (José Carlos de Oliveira Costa Siqueira). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 291 a 294, pelo indeferimento do requerimento de revisão de atribuições para concessão do art. 12 da Resolução 218/1973 do Confea.-----

Número de ordem 100: PR-014229/2018 (Vazil Schapowal Filho). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 13, pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Extensão Universitária na modalidade de Especialização: Engenharia de Soldagem na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, sem a concessão de atribuições.-----

Número de ordem 101: PR-000551/2012 (Eduardo Barbosa Germani). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 46 a 50, 1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fins de conhecimento da questão relativa às atribuições do interessado, bem como eventual determinação de providências.-----

Número de ordem 102: SF-000005/2017 (SAMPEL Silicias Abrasivas Máquinas Pol Esmeril Ltda). –

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 60 e 61, 1. Pela ratificação do item "2.)" da Decisão CEEMM/SP n.º 1177/2015 e do item "1.)" da Decisão CEEMM/SP n.º 1148/2015 quanto à manutenção da obrigatoriedade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 55421/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 103: SF-000539/2018 (Barrotte Ortega & Cia Ltda). -----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 31 e 32, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 56.704/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002917/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa e das anotações dos profissionais Marcos Ribeiro de Freitas Filho e Luis Afonso Ianone.-----

Número de ordem 104: SF-001026/2017(Retífica de Motores Nova Araras Ltda ME). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 e 27, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 31941/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-032001/2004 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do profissional Flávio Renato Ramos.-----

Número de ordem 105: SF-001098/2017 (Mariana das Graças Aparecida Leocádio – ME). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 21 e 22, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela nulidade do Auto de Infração n.º 36394/2017 em face da falha na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada e o arquivamento do processo. 3. Pela adoção das seguintes providências por parte da unidade de origem: 3.1. A abertura de novo processo com elementos do presente com a notificação da interessada para a regularização da situação, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66. 3.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004539/2012 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Roberto Stringaci.-----

Número de ordem 106: SF-001193/2018 (CREA-SP - Análise Preliminar de Denúncia - Denúncia On Line - Laudo Percicial do IC - Insituto de Criminalistica de Mogi das Cruzes). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 22, 1. Que o Laudo Pericial n.º 358.049/2013 contempla conclusões no âmbito da Engenharia Mecânica. 2. Pela autuação do Sr. Denilson Osvaldo de Souza por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, em face elaboração do laudo citado. 3. Que seja sobrestada a tramitação do processo administrativo até decisão judicial, em definitivo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 1015587-69.2017.4.01.3400.-----

Número de ordem 107: SF-001318/2017 (Alto Alumínio Eireli). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 e 28, 1. Pela realização de diligência na interessada para fins de: 1.1. O detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa com a juntada de cópia da alteração contratual que consigna o atual objetivo social. 1.2. A permanência na empresa do profissional Paulo Romeiro do Amaral. 2. O retorno do processo à CEEMM.-----

Número de ordem 108: SF-001349/2017 (S.O.S. Grupos Geradores Ltda – EPP). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18 e 19, 1. Que o presente processo seja extinto nos termos do inciso I do artigo 52 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 2. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas: 2.1. A juntada de cópias de fl. 13, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000442/2013. 2.2. O envio do processo F-000442/2013 a esta câmara especializada para fins de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

2.2.1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Valter Saburo Akutsu. 2.2.2. A análise quanto à obrigatoriedade de anotação de responsável técnico no âmbito da CEEMM.-----

Número de ordem 109: SF-001460/2017 (Audinox Equipamentos Industriais Ltda). -----
DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 38 e 39, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 37804/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 110: SF-001571/2017 (JOBEMA Indústria e Comércio de Móveis Ltda). -----
DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18 e 19, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa; 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 33819/2017 e o prosseguimento do processo. de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. -----

Número de ordem 111: SF-001628/2017 (FOMECO do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda). -----
DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 20 e 21, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 39747/2017 e o prosseguimento do processo. de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 112: SF-002076/2017 (YDEAL Manutenção e Comércio de Extintores Ltda ME)
DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 e 29, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 47647/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 113: SF-002112/2017 (GLOBAL Center Manutenção em Ar Condicionado Ltda)
DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 46 e 47, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 46554/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 114: SF-002114/2017 (GM Franciscan – ME). -----
DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 45 e 46, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela nulidade do Auto de Infração n.º 46596/2017 em face da falha na descrição da irregularidade, com o arquivamento do processo e a comunicação da interessada. 3. Pela abertura de processo de ordem “SF” com elementos do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, com nova autuação da interessada. 4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003456/2013 como seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Aluizio Braz de Araújo Neto.-----

Número de ordem 115: SF-002117/2014 (EQUITECS Ind. de Equipamentos Laboratoriais Ltda ME)
DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 87 e 88, 1. Pela manutenção na obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes. 2. Pela manutenção do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Infração n.º 24957/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 116: SF-002202/2017 (Organização Caldertec Manutenção, Soldagem e Locação Ltda). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 39 e 40, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 47948/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 117: SF-002213/2017 (FUSIMAG Equipamentos Industriais Ltda). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 29 e 30, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 48198/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 118: SF-002371/2017 (Indústria Metalúrgica PDV Ltda). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 41 e 42, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 50013/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 119: SF-003564/1990 (SUSA S/A). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 80 a 83, quanto ao encaminhamento: 1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea): a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea: i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.873/99? ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99? b); considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”): i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei n.º 9.873/99)? ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

juízo quanto a manutenção ou não do auto de infração)? iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)? -----

Número de ordem 120: SF-000401/2003 (IFFA S/A Indústria e Comércio). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 62 a 64, quanto ao encaminhamento: 1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea): a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea: i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.873/99? ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99? b); considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”): i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei n.º 9.873/99)? ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)? iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)? -----

Número de ordem 121: SF-001266/2003 (DRUTEC Indústria e Comércio Ltda). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 59 a 61, quanto ao encaminhamento: 1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea): a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea: i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.873/99? ii)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99? b); considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”): i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei n.º 9.873/99)? ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)? iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)?.

Número de ordem 122: SF-009211/1985 (Indústria de Parafusos Eleko S/A).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 a 27, quanto ao encaminhamento: 1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea): a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea: i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.873/99? ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99? b); considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”): i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei n.º 9.873/99)? ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)? iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)? -----

Número de ordem 123: SF-030004/1997 (STRAPACK Indústria e Comércio de Embalagens Ltda).---

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 54 a 56, quanto ao encaminhamento: 1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea): a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea: i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.873/99? ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99? b); considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”): i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei n.º 9.873/99)? ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)? iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)? -----

Número de ordem 124: SF-001241/2017 (Alexandre Croccia). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 21 e 22, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 035341/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 125: SF-001244/2017 (José Luciano Esterque). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 16 e 17, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 035341/2017 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 126: SF-000020/2017 (TUPARLON Indústria e Comércio Ltda).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 30 a 32, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 347/2017 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 127: SF-000556/2017 (M.D. Rebelatto Climatização - ME).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 30, pela manutenção do Auto de Infração n.º 17554/2017 à empresa M. D. Rebelatto Climatização - ME que, pelo Artigo 6º da Lei n.º 5194 de 24-12-1966, tem exercido atividades da Engenharia na “Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, e também realiza manutenção em câmaras frias e balcões refrigerados”, conforme apresentado na folha 14, realizando atos ou prestando serviços sem possuir o registro atualizado no Crea-SP e nem tampouco o seu responsável técnico, de forma corrente desde da data de sua fundação como sociedade empresária; além disso, pela desídia de longa data apresentada pela empresa M. D. Rebelatto Climatização - ME esclarecemos que ela continuará sujeita à fiscalização desde Conselho e consequentes multas.-----

Número de ordem 128: SF-000770/2017 (Acústica Dan Industrial e Comercial Eireli).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 20 a 22, pela manutenção do Auto de Infração n.º 21993/2017.-----

Número de ordem 129: SF-000788/2017 (SCM Estamparia de Metais Ltda).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 50 a 52, 1. Pela manutenção do auto de infração n.º 23296/2017. 2. Pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividades reservadas aos profissionais da Engenharia (Resolução 336/89 do Confea. Art. 1º. Classe A.) 3. Pelo abertura de um processo de ordem “F” para indicação do profissional a ser responsável técnico da empresa.-----

Número de ordem 130: SF-000794/2016 (SISPLAC Montagens Eletrônicas Ltda).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 58 a 61, 1. Pela anulação do Auto de Infração n.º 9.158/2016. 2. Arquivamento do processo SF 000794/2016 por não haver providências a serem tomadas.-----

Número de ordem 131: SF-000872/2017 (EYEFLEX Com. e Serv. de Prod. Médicos Hospitalares Ltda).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 37 a 40, pela manutenção do auto de infração n.º 31769/2017.-----

Número de ordem 132: SF-001110/2012 (PROSTEEL Estrutura Metálica Ind. e Com. Ltda).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 35 a 37, quanto ao encaminhamento: 1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea): a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea: i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

“procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.873/99? ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99? b); considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”): i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei n.º 9.873/99)? ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)? iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)? -----

Número de ordem 133: SF-001171/2003 (EMBU Tubos Ind. Com. e Benef. de Prod. Siderurgicos Ltda). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 73 a 76, quanto ao encaminhamento: 1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea): a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea: i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.873/99? ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99? b); considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”): i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

processo administrativo (artigo 1º-A da Lei n.º 9.873/99)? ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)? iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)?.

Número de ordem 134: SF-001374/2017 (GUARUFIRE Com. Equip. Contra Incêndio e Serviços Eireli).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 20 e 21, pela manutenção do Auto de Infração n.º 36683/2017.

Número de ordem 136: SF-001614/2016 (Alumínio Nacional Indústria e Comércio Ltda).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 22 e 23, pelo fato efetuar o pagamento, conclui-se que a empresa interessada assumiu sua falha, não cabendo portanto defesa, concluindo assim pela manutenção do Auto de Infração n.º 55484/2018.

Número de ordem 137: SF-001637/2016 (MANLOC – Manutenção e Montagens Industriais Eireli - EPP).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 34 a 36, pela manutenção do auto de infração 18692/2016.

Número de ordem 140: SF-001719/2011 (Joaquina Felipe de Souza – ME).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 47 a 50, quanto ao encaminhamento: 1) Do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir as seguintes dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos administrativos (definição de processo administrativo nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea): a) Existe previsão legal que legitime ao artigo 58 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea: i) Estabelecer o prazo de prescrição de 3 (três) anos e o arquivamento de ofício dos autos sem vinculação específica ao “procedimento administrativo” conforme determinado pelo artigo 1º, §1º, da Lei n.º 9.873/99? ii) Utilizar o termo “processos administrativos” em substituição ao termo “procedimentos administrativos” grafado no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99? b); considerando a tese exposta sobre a existência de momentos de início e de término de 3 (três) fases processuais consecutivas (nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, sendo a primeira fase, a do “procedimento administrativo”, (procedimentos de fiscalização até o momento de lavratura do auto de infração); a segunda fase, a do “processo administrativo”, iniciando com a lavratura do auto de infração até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto; e a terceira fase, após o trânsito em julgado, em procedimentos de “cobrança da multa”): i) Existe alguma previsão legal que determine o prazo prescricional na “segunda fase”, ou seja, na fase de desenvolvimento do “processo administrativo” (compreendida a partir da data da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, até o trânsito em julgado da decisão que mantém o aludido auto) até a data de constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (artigo 1º-A da Lei n.º 9.873/99)? ii) Diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se entender que não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

aplica o instituto da prescrição nesta fase (enquanto o processo administrativo estiver pendente de julgamento quanto a manutenção ou não do auto de infração)? iii) Alternativamente, diante de ausência de previsão legal que determine de forma expressa o prazo prescricional na “segunda fase”, pode-se aplicar o instituto da prescrição previsto no art. 205 do Código Civil (Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor)?.

Número de ordem 141: SF-001773/2017 (Souza Lima Comércio de Equipamentos Eletrônicos – Eireli).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 45 a 47, pelo encaminhamento do processo SF-001773/2017 à Câmara Especializada Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto as atividades exercidas pelo profissional.

Número de ordem 143: SF-001865/2017 (Casa Olivetti Equipamentos Contra Incêndio Ltda).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 119 e 121, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 43159/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

Número de ordem 144: SF-001873/2017 (RP – Locações para Rodeios Ltda – ME).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 30 a 33, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 42731/2017, da empresa que não esta regularizando sua situação perante o Crea, concluímos: Baseando-se na Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e da lei n.º 5.194, de 1966, como já descrito acima e a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. neste caso, manifesto-me pela manutenção do Auto de Infração n.º 42731/2017 de 16/10/2017.

Número de ordem 145: SF-002075/2017 (Roseli Aparecida Agudo de Oliveira).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 36 a 39, 1. Pela manutenção do auto de infração n.º 45842/2017. 2. Pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividades reservadas aos profissionais da Engenharia (Resolução 336/89 do Confea. Art. 1º. Classe A.). 3. Pelo abertura de um processo de ordem “F” para indicação do profissional a ser responsável técnico da empresa.

Número de ordem 146: SF-002125/2017 (FERIAN Comércio, Serviços e Manutenção Ltda).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 29 a 31, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 46.750/2017 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

Número de ordem 150: SF-002648/2016 (VALMAR Indústria e Comércio e Serviços de Estamparia e Usinagem Ltda).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 31 a 33, pela manutenção do auto de infração 34512/2016.

Número de ordem 152: SF-000202/2016 (ELEVA Brasil Soluções em Elevação Ltda).

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 41 e 42, 1. Que a Decisão CEEMM/SP n.º 270/2017 objetivou a elucidação dos fatos. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 2231/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

Número de ordem 153: SF-000533/2016 (Jean Marcel Gonçalves Grego).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 37 e 38, pela manutenção do Auto de Infração n.º 4782/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 154: SF-001733/2015 (ISOFLAMA Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda)

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 49 e 50, pela anulação do Auto de Infração n.º 5356/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.-----

Número de ordem 155: SF-000018/2018 (TRANSPESA Della Volpe Ltda).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 e 26, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 50699/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 156: SF-000545/2018 (José Edgard Mattos Verillo).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 e 28, 1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 56747/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002097/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de apreciação do referendo do registro da empresa com a anotação do interessado.-----

Número de ordem 157: SF-000692/2018 (GASTUBER Tubulações de Gases Industriais Ltda).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 23 e 24, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada. 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento quanto à possibilidade de continuidade no julgamento do auto de infração, em face de sua redação.-----

Número de ordem 158: SF-002255/2017 (Eduardo João da Silva).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 e 26, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do interessado. 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento quanto à possibilidade de continuidade no julgamento do auto de infração, em face de sua redação.-----

Número de ordem 159: SF-002337/2015 (Comércio e Metalúrgica MSE Ltda).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 44 e 45, 1. Pelo encaminhamento de questionamento à SUPFIS sobre a possibilidade de aproveitamento do ato processual na forma prevista no parágrafo único do artigo 44 e no artigo 50 da Resolução n.º 1.008, de 2004, considerando a ocorrência de erro material sanável no Auto de Infração n.º 14787/2015 (lavrado por infração ao artigo 67 da Lei n.º 5.194/66) ao ser integrado pela Decisão CEEMM/SP n.º 685/2016 de 23/06/2016 que descreve em sua fundamentação a situação de débito com a anuidade do exercício de 2015.-----

Número de ordem 160: SF-001003/2018 (André Angelo Perine).-----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 41 e 42, 1. Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro na qualidade de Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista e Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais de conformidade com o artigo 9º da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea. 2. Pela manutenção do registro ativo de Técnico em Mecânica do profissional André Angelo Perine.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Número de ordem 161: SF-002481/2015 (André Arnaldo Martini Rodrigues Serra). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 63 e 64, pela manutenção do Auto de Infração n.º 51.814/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.-----

Número de ordem 162: R-000070/2017 (Justino Min Tchan Kim). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 85, pelo registro definitivo do requerente neste Conselho Regional como Engenheiro Naval, com as atribuições, sem restrições, do Art. 15 da Resolução 218/73 do Confea.-----

2. Destaques da Mesa:-----

Os processos, a seguir relacionados, foram aprovados com as adequações para fins de elaboração das decisões. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Fernando Godoy, Ayrton Dardis Filho, Camilo Mesquita Neto, Cesar Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Cláudio Hintze, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenício Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilmar Vigiodri Godoy, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Antonio Nardin, José Arioaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Junior, José Manoel Teixeira, Juliano Boretti, Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Luiz Augusto Moretti, Luiz Dare Neto, Marcelo Wilson Anhesine, Marcos Augusto Alves Garcia, Mário Antonio Masteguim, Maurício Alves Nunes, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Nelo Pisani Júnior, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Rui Evangelista dos Santos, Sérgio Ricardo Lourenço, Tadeu Gomes Esteves da Cunha, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Não houve votos contrários nem abstenções. -----

Número de ordem 65: F-020133/2000 (Quarfi-Transp. Com. Acessorios P/ Postos Gas. Ltda-ME) –

DECIDIU aprovar a retirada do processo da pauta para complementação do relato.-----

Número de ordem 135: SF-001377/2017 (Luis Aleo & Filhos Ltda ME). -----

DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 13 a 15, 1. Pela notificação da empresa interessada para que providencie, no prazo de dez dias, o registro neste Conselho e a anotação de profissional responsável técnico da área da engenharia mecânica, sob pena de autuação por infração capitulada: 1.1. No artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, caso comprove haver desenvolvido as atividades afetas à modalidade da engenharia mecânica sob a responsabilidade técnica de profissional da responsável técnico da área da engenharia mecânica; ou 1.2 Na alínea “a” do art. 6º da da Lei nº 5.194/1966, em caso negativo; 2. Pelo abertura de outro processo de ordem “SF”, instruído com cópias do presente processo, visando seu posterior encaminhamento à CEEE para análise quanto as atividades de prestação de serviço declaradas pela interessada. 3. Pela alteração do assunto do processo de “INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66” para “APURAÇÃO DE ATIVIDADES”.-----

Número de ordem 139: SF-001718/2017 (R.F.M. Comércio e Indústria de Balões e Brinquedos Ltda ME. -----

DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 56 a 58, 1. Pela obrigatoriedade de registro no Creasp com a anotação de profissional responsável técnico da área da engenharia mecânica. 2. Pela manutenção do auto de infração nº 40783/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Número de ordem 142: SF-001820/2017 (BRASIF Locadora Ltda). -----

DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 32 a 35, pela manutenção do auto de infração nº 50951/2018.-----

Número de ordem 147: SF-002166/2017 (JMS Engenharia E Solsultoria Empresarial Ltda). -----

DECIDIU aprovar a retirada do processo da pauta para complementação do relato.-----

Número de ordem 148: SF-002430/2016 (CALIBRATEC - Comércio e Assistência Técnica de Instrumentos de Medição Ltda). -----

DECIDIU aprovar a retirada do processo da pauta para complementação do relato.-----

Número de ordem 149: SF-002497/2016 (Metalúrgica R&S Indústria e Comércio Ltda - Me). -----

DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 50 a 52, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa com a anotação de profissional responsável técnico da área da engenharia mecânica e a promoção do competente registro dos profissionais do seu quadro técnico neste Conselho. 2. Pela manutenção do auto de infração nº 939/2017.-----

Número de ordem 151: SF-002717/2016 (DUBAI Locadoa de Equipamentos Eirelli). -----

DECIDIU aprovar a retirada do processo da pauta para complementação do relato.-----

O processo, a seguir relacionado, foi aprovado com as adequações para fins de elaboração das decisões. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Fernando Godoy, Ayrton Dardis Filho, Camilo Mesquita Neto, Cesar Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Cláudio Hintze, Dalton Edson Messa, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilmar Vigiodri Godoy, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Antonio Nardin, José Ariovaldo dos Santos, José Geraldo Baião, José Júlio Joly Junior, José Manoel Teixeira, Juliano Boretti, Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Luiz Augusto Moretti, Luiz Dare Neto, Marcelo Wilson Anhesine, Marcos Augusto Alves Garcia, Mário Antonio Masteguim, Maurício Alves Nunes, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Nelo Pisani Júnior, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Rui Evangelista dos Santos, Sérgio Ricardo Lourenço, Tadeu Gomes Esteves da Cunha, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Voto contrário do Conselheiro Fernando Eugenio Lenzi. Não houve abstenção.

Número de ordem 138: SF-001651/2016 (INDUSCORT Aços Especiais Ltda - EPP). -----

DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 78 a 81, 1. Pela obrigatoriedade de registro neste Crea-SP da empresa interessada com a anotação, como responsável técnico, de profissional da modalidade mecânica; 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 38.591/2017, à revelia da empresa autuada.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Tadeu Gomes Esteves da Cunha:-----

O Conselheiro apresenta manifestação quanto ao item da proposta de alteração do relato, em destaque da mesa, que mais lhe comoveu a se pronunciar. Sugere o registro de profissional do Sistema Confea/Crea como responsável técnico e a proposta indica como responsável técnico um profissional da área engenharia mecânica. Ressalta que a empresa interessada é pequena, onde os questionamentos junto ao Crea-SP foram feitos pelo próprio proprietário. Ressalta ainda que em seu descritivo, que faz parte do processo, consta, por exemplo, que a empresa interessada presta serviços de corte e dobra de metais ferrosos e não ferrosos, não tendo necessidade de projeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

porque recebe o projeto; então, resumidamente, já questionou o Crea-SP, extrajudicialmente, por duas vezes, lhe sendo respondido não ser permitido, mas continua insistindo, podendo ingressar em juízo quanto a esta questão. Apresenta, com base em sua experiência, que não há projeto de fabricação de peças no CNPJ, nem tampouco na JUCESP, sequer na fachada possui o termo fabricação. Esclarece que foi formado Colégio Industrial Getúlio Vargas do Ipiranga, na condição da pedagogia que recebeu naquele momento com a prática no próprio salão de oficina, não apenas tornos, fresas e plainas, diria que seria capaz de assumir a responsabilidade técnica por esta pequena empresa. Entende que não há a necessidade de se exigir a área da engenharia mecânica, artigo 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea. Ressalta que, na condição de relator, entende que não se deve utilizar o termo engenharia mecânica, mas deixar o Sistema Confea/Crea como consta em seu relato, para permitir no caso, a possibilidade de atuação como responsáveis técnicos, aos técnicos e tecnólogos. Ressalta que a empresa fornece a peça dobrada e cortada, não se tratando de estrutura metálica; não fabrica.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Fernando Eugenio Lenzi em continuidade:-----

O Conselheiro expõe que qualquer elemento estrutural requer no mínimo um engenheiro de acompanhamento; a dobra de chapa, um perfil trapezoidal, em U ou de qualquer tipo é utilizado em estrutura; isto envolve risco de vida humana. Ressalta que a dobra de chapa segue legislação, não precisa de projeto por ser normatizada.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Tadeu Gomes Esteves da Cunha em continuidade:-----

Expressa que deve opinar com base no que está no processo. Informa que consta no CNPJ e na JUCESP que o objeto da empresa é prestação de serviço de corte e dobra de metais ferrosos e não ferrosos, deixando a critério dos membros da CEEMM o encaminhamento da votação.-----

Esclarecimentos prestados pelo assistente técnico Fábio Oliveira Freitas por determinação do Senhor Coordenador:-----

O Conselheiro esclarece que em um processo de ordem "SF" se busca a apuração das infrações; que o termo "área da engenharia mecânica" é um termo genérico. Prossegue esclarecendo que a definição do profissional que efetivamente será anotado como responsável técnico ocorrerá em um processo de ordem "F", onde será verificado quais as atribuições do profissional que poderá se responsabilizar, se um técnico, um tecnólogo ou um engenheiro; que neste processo de ordem "SF" se faz uma indicação de ordem genérica na área da mecânica. Apresenta seu entendimento de que se o relato deixar de indicar a modalidade existe a possibilidade de ocorrer um encaminhamento equivocado para outra Câmara Especializada de outra modalidade; por este motivo se delimita que o profissional deverá ser da área da engenharia desta CEEMM, que envolve os técnicos, os tecnólogos e os engenheiros, sendo determinado no processo de ordem "F" quem será o profissional que será o responsável técnico. Retransmite a sugestão apresentada de se acrescentar entre parênteses técnico, tecnólogo ou engenheiro.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Tadeu Gomes Esteves da Cunha em continuidade:-----

O Conselheiro lembra ao Conselheiro Lenzi que está opinando sobre o que consta no processo. Ressalta que, evidentemente, caso os fatos orientassem quanto ao detalhe estrutural como abordado pelo Conselheiro não apresentaria esta manifestação. Ressalta que existe um engenheiro responsável pelo projeto; que de qualquer forma sabe que virá à CEEMM outro processo para a decisão correta. Concorde com as demais propostas de alteração em destaque.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Paulo Roberto Peneluppi em continuidade:-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

O Conselheiro apresenta sugestão de alterar o item da proposta de alteração do relato, em destaque da mesa, **de** “1. Pela obrigatoriedade de registro neste CREA-SP da empresa interessada com a anotação, como responsável técnico, **de profissional da área da engenharia mecânica**” para “1. Pela obrigatoriedade de registro neste CREA-SP da empresa interessada com a anotação, como responsável técnico, **de profissional da modalidade mecânica**”, resolvendo a questão sobre a responsabilidade técnica do profissional que será apurada em outro momento em outro processo. Ressalta outro assunto quanto a manutenção do auto de infração, objeto principal do processo. Questiona se o auto de infração emitido poder ser cancelado e se todo o trâmite processual foi seguido, quanto ao prazo, à notificação da empresa, à resposta; se verificado anteriormente à lavratura do auto de infração que necessitava de profissional da modalidade mecânica e não o tinha, o que caracteriza a validade do auto de infração e não possibilita seu cancelamento.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Egberto Rodrigues Neves em continuidade:-----

O Conselheiro expõe que, com relação à atividade da empresa, precinde do engenheiro mecânico, porque, por exemplo compra chapa dobrada para utilizar em seus projetos. Informa que, na mesma empresa que compra a chapa dobrada, o serralheiro compra para fazer portão; se a empresa está fazendo o produto dele deve buscar o responsável técnico. Ressalta que quem compra e fornece o projeto é quem se responsabiliza. Prossegue ressaltando que a empresa de quem compra, produz em alta escala; possui seu engenheiro quando for fazer o perfilado; mas na chapa dobrada que faz a seu pedido o próprio Conselheiro é o responsável porque especificou o material realizando todos os cálculos (espessura, aba, alma e momento de inércia por exemplo) para a sua empresa.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Dalton Edson Messa em continuidade:-----

O Conselheiro ratifica e complementa o que falou o Conselheiro agora. Ressalta ver no mercado as grandes empresas terceirizando e dando para empresas de menor porte estampar ou para dobrar e cortar peças pequenas, sendo que algumas até fornecem o ferramental para a pessoa entrar apenas com a máquina e a mão de obra; se trata de um prestador de serviços que fornece a mão de obra para fazer uma peça que tem norma aplicada, que tem o projeto do fabricante que ele quem irá montar; mas o fabricante precisa ter um engenheiro responsável técnico, contudo, para a pequena empresa que apenas produz a peça conforme especificado pelo fabricante, entende que não deva ter um responsável técnico. Expressa que a responsabilidade técnica passa para quem contratou o trabalho e quem especificou o material, o procedimento e a norma. Ressalta que, com relação ao que falou o colega Conselheiro Peneluppi, o auto de infração pode ser cancelado em caso de erro de origem; quanto a sua sugestão quanto ao item da proposta de alteração do relato, em destaque da mesa, foi fantástica, a de substituir a “área da engenharia mecânica” por “modalidade mecânica”.-----

Manifestação do Coordenador da CEEMM diante das manifestações prévias dos Conselheiros:

O Senhor Coordenador, com a anuência do Conselheiro Tadeu, informa que será encaminhada para votação a proposta de alteração do relato com o item da proposta alterado para “1. Pela obrigatoriedade de registro neste CREA-SP da empresa interessada com a anotação, como responsável técnico, **de profissional da modalidade mecânica**”.-----

3. Destaques dos Srs. Conselheiros:-----

3.1. Alim Ferreira de Almeida.-----

Destaques Processos nºs de ordem 35 a 40.:-----

Os processos, a seguir relacionados, foram aprovados com as adequações para fins de elaboração das decisões. Votaram favoravelmente os Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Adolfo Bolívar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Savelli, Antonio Carlos Guimarães Silva, Camilo Mesquita Neto, Cesar Marcos Rizzon, Cláudio Hintze, Demétrio Elie Baracat, Edenírcio Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Gilmar Vigiodri Godoy, Itamar Rodrigues, Januário Garcia, José Ariovaldo dos Santos, José Júlio Joly Junior, José Manoel Teixeira, Juliano Boretti, Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Luiz Augusto Moretti, Luiz Dare Neto, Marcelo Wilson Anhesine, Marcos Augusto Alves Garcia, Mário Antonio Masteguim, Maurício Alves Nunes, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Nelo Pisani Júnior, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Rui Evangelista dos Santos, Sérgio Ricardo Lourenço, Tadeu Gomes Esteves da Cunha, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Votos contrários dos Conselheiros Alim Ferreira de Almeida, Antonio Fernando Godoy, Ayrton Dardis Filho, Cláudio Buiat, Dalton Edson Messa, José Antonio Nardin, José Geraldo Baião. Não houve abstenções.-----

Número de ordem 35: C-000041/2018 (CREA-SP – Consulta – Hernandes Ferreira das Virgens). ----
DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pelo Consulente: 1. O profissional consulente, técnico em eletrônica, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução n.º 9, de 2003, da ANVISA, não possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), mas o profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes); 2. O profissional consulente, técnico em eletrônica, nos termos do item “b.3” da Decisão Plenária n.º PL-0293/2003, do Confea, não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, mas os técnicos de nível médio da área da engenharia mecânica; ressaltando-se que os técnicos não podem se responsabilizar tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).-----

Número de ordem 36: C-000042/2018 (CREA-SP – Consulta – Marcelo da Silva Jordão). -----
DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 a 30, por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pelo Consulente: 1. O profissional consulente, engenheiro de produção - mecânica, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução n.º 9, de 2003, da ANVISA, possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), por ser profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 2. O profissional consulente, nos termos dos itens “a.2” e “b.1” da Decisão Plenária n.º PL-0293/2003, do Confea, possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente: enquanto engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea), por “executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados” (item “a.2” da Decisão PL-0293/2003, do Confea) e enquanto engenheiro de produção - mecânica (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), por “executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização” (item “b.1” da Decisão PL-0293/2003, do Confea).-----

Número de ordem 37: C-000092/2018 (CREA-SP – Consulta – Christopher Ferreira de Sousa). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 e 28, por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pelo Consulente: 1. Nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução n.º 9, de 2003, da ANVISA, possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), o profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes).-----

Número de ordem 38: C-000094/2018 (CREA-SP – Consulta – Willian da Silva Cruz). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 e 28, por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pelo Consulente: 1. O profissional consulente, engenheiro civil, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução n.º 9, de 2003, da ANVISA, não possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), mas o profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes).-----

Número de ordem 39: C-000157/2018 (CREA-SP – Consulta – André Iossi Russo). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 e 28, por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pelo Consulente: 1.1. O profissional consulente, técnico em mecânica, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução n.º 9, de 2003, da ANVISA, não possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), mas o profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por normativos com atribuições equivalentes); 1.2. O profissional consulente, técnico em mecânica, nos termos do item “b.3” da Decisão Plenária n.º PL-0293/2003, do Confea, possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

nos ambientes climatizados; ressaltando-se que os técnicos não podem se responsabilizar tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).-----

Número de ordem 40: C-000158/2018 (CREA-SP – Consulta – AF Miranda Comércio e Serviço de Limpeza – ME). -----

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 37 a 40, por adotar o seguinte entendimento quanto aos questionamentos apresentados pela empresa consulente: 1. Referente ao veto da Lei 13.589 qual serão os profissionais que poderão assinar o PMOC? Resposta: O profissional responsável técnico anotado pela empresa consulente, engenheiro mecânico, nos termos do item “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Orientação Técnica publicada pela Resolução n.º 9, de 2003, da ANVISA, possui atribuições para se responsabilizar tecnicamente pelos procedimentos de projeto ou de manutenção referentes ao conjunto dos sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), por ser profissional de nível superior com habilitação do grupo engenharia e modalidade mecânica registrados no Sistema Confea/Crea, especificamente com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 2. Será obrigatória a emissão de ART a cada PMOC? Resposta: O art. 1º e o art. 2º da Lei n.º 6.496, de 1977, determinam que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART), anotação esta que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.496, de 1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. 3. É preciso a empresa e o engº a ter registro no Crea, para emissão PMOC? Resposta: Nos termos do art. 6, alínea e, da Lei n.º 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. O art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 4. Por se tratar de manutenção preventiva (limpeza e higienização) de ar condicionado o engº químico e de produção não podem ser responsáveis? Resposta: Conforme orientado pelos itens “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4” da Decisão Plenária n.º PL-0293/2003, do Confea, os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são, respectivamente: • Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; • Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; • Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; • Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. Conforme orientado pelos itens “b.1”, “b.2” e “b.3” da Decisão Plenária n.º PL-0293/2003, do Confea, os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são, respectivamente: • Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; • Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; • Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Alim Ferreira de Almeida: -----

O Conselheiro ressalta que os processos números de ordem 35 ao 40 tratam da velha história do PMOC; que na realidade não tem uma proposta; a sua manifestação se trata de registro sobre este assunto. Expõe que o Conselheiro Sérgio Lourenço realizou o estudo que motivou a aprovação do processo consulta sobre o PMOC aprovado na última reunião da CEEMM com base em nossa legislação, expressando ao Conselheiro Sérgio Lourenço não ter crítica quanto a este fato. Reafirma que entende ser necessária a mudança pela CEEMM do foco de determinados assuntos tratados nesta Câmara Especializada; se não há previsão legal deveríamos, como especialistas dentro do Crea-SP, evidenciando adotar esta qualificação quanto a atuação dos Conselheiros neste Conselho Regional, encontrar uma solução porque, quando se coloca determinado artigo de um normativo, por exemplo art. 12 ou 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, esquecemos que existem pessoas trabalhando. Defende algo que não é problema seu, mas conceitual. Ressalta que tem muita gente trabalhando e que montou uma vida com base em determinada atividade e que não poderá mais desenvolver seus trabalhos; porque foi publicada uma sigla (PMOC) que não permite mais que ele realize estas atividades. Ressalta que o PMOC surgiu e o profissional não sabia o que era; outras siglas irão surgir. Esclarece que pediu os destaques porque votará contrariamente e pretende provocar uma discussão sobre este assunto; a publicação desta Lei colocou em evidência 2 (dois) profissionais, um do artigo 12 e, com muita boa vontade, o engenheiro químico do artigo 17, todos estes artigos da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea. Entende ser difícil admitir que uma pessoa que seja Engenheiro de Operação - Refrigeração e Ar Condicionado não possa fazer quase nada de ar condicionado; que seja dito a este profissional que cursou a FEI em 1977 que ele não pode mais fazer, que nunca soube o que fez, apesar de nunca ter ocorrido qualquer acidente com ele envolvendo o ar condicionado, mas ele não pode fazer. Expressa que felizmente se colocou o engenheiro químico do artigo 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, para poder fazer PMOC. Ressalta querer que de fato a CEEMM pense, evidenciando que não há nada contra o trabalho e a análise do Conselheiro Sérgio Lourenço, voltando a afirmar que a fez com base no que existe no Sistema Confea/Crea; mas é difícil aceitar esta situação. Ressalta que diante da existência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

profissionais tecnólogos sendo formados em ar condicionado, questiona o que irão fazer na vida; questiona se irão fazer limpeza de ar condicionado. Evidencia ser ridículo cursar uma faculdade para realizar estas tarefas. Entende que a CEEMM deve pensar não apenas neste assunto. Evidencia a ocorrência de problemas com a engenharia de segurança do trabalho, informando que está acompanhando alguns problemas deste tipo que estão ocorrendo com esta modalidade. Expressa não ser possível que apenas um profissional detenha este conhecimento. Questiona qual a disciplina ou quais deveriam ser as disciplinas que este profissional especialista deveria cursar, e não o fez, que pode colocar em risco a sociedade na atividade que está exercendo; se os membros da CEEMM estão aqui para defender a sociedade, questiona o que é sociedade afinal. Ressalta que vivemos hoje em um mundo onde os conceitos ganham uma amplitude absurda. Informa que foi realizar um estudo sobre logística e descobriu que o aprendido em 1977 sobre logística não corresponde aos conceitos atuais praticados; hoje logística é tudo. Informa ser administrador de empresas, teve uma boa base sobre logística em 1984 e descobriu que este conhecimento foi alterado, abrangendo tudo atualmente. Entende que temos de repensar várias coisas, não esquecendo que quando a CEEMM coloca o artigo de um normativo do Sistema Confea/Crea em determinado assunto, existem famílias, profissionais, filhos que serão prejudicados e estamos decidindo a vida das pessoas. Expressa saber que na função de Conselheiros membros da CEEMM devem praticar seus atos com base na legislação, mas evidencia sua intenção de provocar este debate no Confea, voltando a afirmar sua admiração que tem pelo Conselheiro Sérgio Lourenço, pelo seu trabalho, que foi lido. Esclarece que não se sente em condições de apresentar uma proposta neste momento, mas apresentar uma provocação, para que a CEEMM volte a pensar sobre qual o profissional que também pode fazer esta atividade e mudar o foco; não apenas definir que apenas determinado profissional pode fazer o PMOC, mas qual profissional também pode fazê-lo; sendo neste sentido sua manifestação. Agradece a todos.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Dalton Edson Messa em continuidade:-----

O Conselheiro aproveita a manifestação do Conselheiro Alim e faz uma provocação que entende ser válida neste momento e já discutida anteriormente com relação apenas ao Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, para poder acompanhar a blindagem de veículos. Lembra que o profissional que cursou na FEI a Engenharia de Operação - Mecânica Automobilística possui, talvez, mais conhecimento que o Engenheiro Mecânico do artigo 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea para acompanhar a montagem da blindagem em automóveis, principalmente porque esteve acompanhando este assunto, verificando que no processo de blindagem são montadas peças e partes que já foram feitas por outras empresas que devem ter seus Engenheiros Mecânicos responsáveis e com vidros aprovados e testados, sendo que no processo de montagem da blindagem o profissional apenas faz o acompanhamento da montagem do veículo. Informa que lançaram o curso Mecânica Automobilística na FEI, era um curso de 3860 horas, bem mais extenso de alguns outros cursos de Engenharia Mecânica plena ministrados atualmente, evidenciando que existem cursos que estão diminuindo a carga horária de seus cursos. Informa que foi autorizada a realização de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho com apenas 360 horas; neste curso, que se pleiteava 1920 horas, passará para 360 horas e se concederá a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Ressalta que na FEI, apesar de a Engenharia de Operação - Mecânica Automobilística ser realizada em 3 (três) anos, como era um curso voltado para a Mecânica Automobilística, o profissional aprendeu muito sobre este assunto porque foi um curso criado para as montadoras da região do ABC; como também



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

quando criaram a Engenharia de Operação - Refrigeração e Ar Condicionado na FEI, informando pertencer a esta geração da década de 1970, foi para atender as empresas que trabalhavam com refrigeração e ar condicionado, motivo pelo qual se tornaram especialistas em refrigeração e ar condicionado. Ressalta que o Conselheiro Alim tem razão quando manifesta sobre os profissionais que trabalharam a vida inteira com esta atividade agora não poderão fazer, mas terão que contratar um Engenheiro Mecânico para formalizar a continuidade sua atuação; no caso do Engenheiro de Operação - Mecânica Automobilística que não poderá se responsabilizar por blindagem de veículos, também irão contratar os profissionais engenheiros com atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea para poder assinar e continuar realizando a blindagem dos veículos. Ressalta que sua manifestação se destina apenas para alertar sobre este assunto e provocar esta discussão porque se for aplicar ao pé da letra da Lei realmente deve ser o Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea como o Exército brasileiro está exigindo; contudo não se pode esquecer do profissional que se especializou com 3860 horas em uma modalidade voltada ao serviço; apenas esta manifestação que gostaria de apresentar, sendo muito difícil depois corrigir estas distorções no futuro. Agradece a todos.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Fernando Eugenio Lenzi em continuidade:-----

O Conselheiro questiona ao coordenador se a Resolução n.º 1073, de 19/04/2016, do Confea, já não corrige estas distorções.-----

Manifestação do Coordenador da CEEMM diante das manifestações prévias dos Conselheiros:

O Coordenador ressalta a importância da evolução do sistema Confea/Crea; quando tratava as questões sobre as atribuições pela Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, havia um engessamento; agora, nos termos da Resolução n.º 1073, de 2016, do Confea caso o profissional realize os cursos regulares e registrados no Crea-SP, tendo adquirido o conhecimento, poderá atuar na atividade pretendida. Ressalta que se existe alguma divergência esta se dá quanto a legislação, não quanto ao Crea-SP e, efetivamente, não com a CEEMM; trabalhamos com o que temos; se a legislação em vigor não atende, os congressos de profissionais existem para propor estas correções. Expressa que as pessoas devem se manifestar; o Conselheiro Alim, de forma inteligente, se manifestou para marcar presença, mas não possui uma proposta. Expressa ainda que podemos trabalhar na proposta e encaminhá-la; fazer a política, exigir e acompanhar; se depender de Congresso, comparecer. Ressalta a percepção de que trabalhamos contra nós mesmos. Lembra que houve um veto presidencial na questão de um "lobby", questionando qual o motivo para se colocar o engenheiro mecânico no texto do §2º do artigo 1º da Lei n.º 13.589, de 2018; deveria ter sido colocado o profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho. Evidencia tratar-se de sua opinião pessoal fundamentada na legislação; não basta ao profissional dizer que é capacitado, deve comprovar que possui o conhecimento para o exercício de determinada atividade. Expõe que a CEEMM busca a reinserção do profissional em uma legislação que está ligada à vigilância sanitária; que compete à CEEMM determinar o profissional que poderá se responsabilizar tecnicamente pelo PMOC; se determinados setores estão fora, devem fazer a gestão para serem incluídos. Ressalta que neste momento a CEEMM faz a principal inserção dos profissionais da área tecnológica na área da mecânica no que se refere a uma legislação da vigilância sanitária. Expressa que o veto presidencial causou uma expectativa negativa quanto a exclusão da engenharia modalidade mecânica da responsabilidade técnica; mesmo com esta preocupação observamos discussões pulverizadas sobre o tema. Ressalta que o coordenador discute o tema com os membros da CEEMM, mas outros setores discutem de forma diferente e não há uma convergência para resolver



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

esta questão; quanto mais se falar sobre o assunto, mais se transformará em um debate. Entende que os membros da CEEMM possuem a missão de ajudar, de elaborar as propostas, de encaminhar, de fazer o “lobby” para exigir do seu político para que aprove suas propostas. Entende que este é o caminho. Relembra que parabenizou os membros da CEEMM que estão dando suas opiniões sobre as consultas públicas que o Confea coloca no *site*, as quais, antigamente, eram encaminhadas para as Câmaras, como o Conselheiro Alim se recorda; por exemplo, eram encaminhados o projeto de lei, quanto a temas sobre alteração ou revogação de determinado assunto; às Câmaras Especializadas cabiam responder, encaminhar ao Plenário, o qual encaminhava ao Confea, que, por sua vez, apresentava a demanda no Congresso Nacional; hoje a tramitação é realizada através de consulta eletrônica; participa o profissional que possui interesse. Ressalta que os profissionais que eventualmente estiverem sendo prejudicados, que eventualmente a legislação não contempla, terão que buscar uma solução, junto com o coordenador, com os assistentes técnicos, com os membros da CEEMM, identificar o que está errado e tentar corrigir. Entende que este é o caminho para se encontrar a solução; dizem que a lei favorece àqueles que comparecem para escrevê-la; formado o “lobby” há a possibilidade de alguém ser alijado. Finaliza ressaltando que a CEEMM tem agido conforme a legislação.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Fernando Eugenio Lenzi em continuidade:-----

O Conselheiro ressalta seu posicionamento em relação à Resolução n.º 1073, de 2016, do Confea, que apesar de válida não é operacional. Entende que não é a CEEMM que deve resolver, mas o Sistema Confea/Crea. Ressalta que, com relação ao tecnólogo e aos outros engenheiros, não temos condição de definição com a Resolução n.º 1073, de 2016, do Confea; são os legisladores que devem nos dar condições para podermos trabalhar na técnica, motivo pelo qual temos que esperar. Expressa que se o profissional quiser que ingresse na justiça e consiga uma autorização, como este profissional que quer uma autorização para se responsabilizar por blindagem de veículos. Entende que o Crea-SP deve se manifestar. Entende ainda que não pode ser uma manifestação da CEEMM. Temos que manter nosso posicionamento. Finaliza expondo que a Resolução n.º 1073, de 2016, do Confea deve ser esclarecida senão ficará difícil julgar qualquer tipo de processo.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Francisco Nogueira Alves Porto Neto em continuidade:

O Conselheiro apresenta duas questões para o debate. A primeira, questiona qual a dificuldade destes profissionais se adequarem à nova legislação. Entende que se for assim nunca conseguiremos mudar nada ou avançar em nada. A segunda, quanto a experiência. Questiona se apenas a experiência for válida, como iremos avançar, controlar; se tudo estivesse organizado de forma certa, não estaríamos tendo os problemas que estamos tendo. Entende que nem por um lado de forma total nem para o outro. Sua manifestação para reflexão. Agradece a todos.-----

VI – Apreciação dos assuntos relatados:-----

VII – Apresentação de propostas extra-pauta:-----

1. O Coordenador apresenta a proposta quanto à apreciação de **01 (um) processo**, a qual foi aprovada por unanimidade.-----

O processo, a seguir relacionado, foi aprovado com as adequações para fins de elaboração das decisões. Coordenou a reunião o Senhor Coordenador Januário Garcia. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Adolfo Bolivar Savelli, Alim Ferreira de Almeida, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Fernando Godoy, Ayrton Dardis Filho, Camilo Mesquita Neto, Cesar Marcos Rizzon, Cláudio Buiat, Cláudio Hintze, Dalton Edson Messa, Edenício Turini, Egberto Rodrigues Neves, Fernando Antonio Cauchick Carlucci, Fernando Eugenio Lenzi, Gilmar Vigiodri Godoy, Januário Garcia, José



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Antonio Nardin, José Júlio Joly Junior, José Manoel Teixeira, Juliano Boretti, Luiz Augusto Moretti, Luiz Dare Neto, Marcelo Wilson Anhesine, Marcos Augusto Alves Garcia, Mário Antonio Masteguim, Maurício Alves Nunes, Maurício Pazini Brandão, Maurício Uehara, Miguel de Paula Simões, Nelo Pisani Júnior, Ney Wagner Gonçalves Ribeiro, Odair Bucci, Paulo Eduardo Grimaldi, Paulo Roberto Peneluppi, Pedro Carvalho Filho, Rui Evangelista dos Santos, Sérgio Ricardo Lourenço, Tadeu Gomes Esteves da Cunha, Wendell Roberto de Souza e Wilton Mozena Leandro. Sem votos contrários. Com abstenções dos Conselheiros Adnael Antonio Fiaschi, Demétrio Elie Baracat, Francisco Nogueira Alves Porto Neto, Itamar Rodrigues, José Arioaldo dos Santos, José Geraldo Baião e Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes. -----

Número de Ordem 163: Processo C-000167/2008 Interessado: Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (Homologação dos Calendários e Localidades das Sessões da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM - Relator: Januário Garcia.-----

DECIDIU aprovar a alteração do local da reunião do mês de outubro para: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Engenharia – Campus Ilha Solteira – Av. Brasil 56 – Bairro: Centro – Ilha Solteira – SP, mantendo-se a mesma data e o mesmo horário (18/10/2018 às 10h00).-----

Manifestação prévia do Coordenador da CEEMM:-----

O Coordenador lembra que comentou em um passado recente que estava sendo consultado quanto a possibilidade de realizar um reunião da CEEMM em Ilha Solteira/SP; este pedido foi feito ano passado, mas tivemos problemas com a questão da eleição que não possibilitou sua realização. Informa que no presente ano os senhores membros da CEEMM recebem na presente reunião, em circular, a proposta de alteração do local da reunião para Ilha Solteira/SP no dia 18/10/2018. Efetua a leitura do Ofício nº 221/2018 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira (fls. 150/151) endereçada ao Senhor Presidente do Crea-SP o qual contempla o convite para a realização de uma das reuniões da CEEMM naquele município. Informa sobre a adoção das seguintes medidas: 1. A apresentação do processo na reunião programada para 16/08/2018. 2. A apresentação à CEEMM da proposta quanto à manutenção da data (18/10/2018) e do horário (10h00min), com a alteração do local para: •Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Engenharia – Campus Ilha Solteira – Av. Brasil 56 – Bairro: Centro – Ilha Solteira – SP.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Adnael Antonio Fiaschi em continuidade:-----

O Conselheiro requer esclarecimentos quanto realização de obras de duplicação da rodovia de Mirassol até Ilha Solteira, em cerca de 200km. Questiona a coordenadoria para prestar estes esclarecimentos se há confirmação de obra ou não; se dificulta do deslocamento ou não. Ressalta que se estiver em obra e gerar um certo transtorno, entende ser perigoso este deslocamento, motivo pelo qual, particularmente não recomenda se estiver em obras.-----

Manifestação prévia do Coordenador da CEEMM em continuidade:-----

O Coordenador esclarece que não conseguiu nenhuma informação a respeito.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Ayrton Dardis Filho em continuidade:-----

O Conselheiro informa, pelo que sabe, a rodovia não está em obra; que existe um problema na SP310 em frente Monte Aprazível onde estão duplicando a rodovia; que para se deslocar até Ilha Solteira iria até São José de Rio Preto pela SP310 e depois pegar a SP320. Esclarece que este trecho pelo que sabe não está em obra; esteve em obra a SP320 mas já está liberada. Informa que pode se informar melhor sobre este assunto e posteriormente dar um posicionamento; que até onde sabe está em ordem.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 568ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Manifestação prévia do Conselheiro Marcos Augusto Alves Garcia em continuidade:-----

O Conselheiro ratifica a rota descrita e informações prestadas pelo Conselheiro Ayrton. Esclarece que se pode seguir na SP320, duplicada, até Santa Fé do Sul, quando se pega a Rodovia dos Barrageiros até Ilha Solteira, além de outros caminhos também, como a SP280 e a SP270.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Tadeu Gomes Esteves da Cunha em continuidade:-----

O Conselheiro requer esclarecimentos como está sendo tratada a questão de reembolso, diárias e transporte pelo Crea-SP. Questiona ainda se na ausência do titular se pode ser convocado o suplente.-----

Manifestação prévia do Coordenador da CEEMM em continuidade:-----

O Coordenador esclarece que o procedimento é de uma reunião normal, evidente que deve sofrer uma alteração a questão da quilometragem; que o conselheiro pode se locomover mais ou menos. O ressarcimento é igual como uma reunião normal; que o reembolso como se fosse uma reunião normal observadas as questões de quilometragem. Finaliza informando que os membros da CEEMM podem consultar o setor responsável sobre este assunto.-----

Manifestação prévia do Conselheiro Marcos Augusto Alves Garcia em continuidade:-----

O Conselheiro expressa sua intenção em fazer uma menção ao engenheiro e prefeito da cidade de Ilha Solteira, o qual deseja levar a CEEMM para fazer a reunião nesta cidade. Informa que Ilha Solteira é uma cidade totalmente planejada, construída na década de 60 pela CESP para abrigar os empregados que estavam na construção do complexo hidrelétrico de Ilha Solteira e 3 Irmãos, um dos maiores complexos hidrelétricos do mundo; possui em torno de 25 unidade geradoras, 20 em Ilha Solteira e 5 unidades na foz do Rio Tietê que faz uma interligação através do canal de Pereira Barreto, que é um canal para fazer toda a travessia hidrovária de escoamento de nossos portos da região centro-oeste e sudeste. Lembra que lá é a foz do Rio Tietê e a confluência de vários rios (Rio Grande, Rio Parnaíba), onde começa o Paraná. Ressalta que se fazemos uma alusão da Amazonia como o pulmão do mundo, podemos fazer a alusão de que a Ilha Solteira seria o rim do país, onde temos o controle do sistema elétrico internacional; onde professores e doutores renomados internacionalmente formando cerca de 500 engenheiros, especialistas, mestres e doutores para o nosso país; centro de pesquisas avançados. Agradece a oportunidade de levar esta Câmara Especializada bem próxima aos alunos que amanhã e depois estarão aqui em nossos lugares e realmete nos aproximar junto a eles.-----

A PRESENTE SÚMULA, APROVADA NA REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, VAI ASSINADA PELO COORDENADOR E RUBRICADA PELOS CONSELHEIROS PRESENTES.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

Eng. Op. Mec. Máq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp 0601059502
Coordenador da CEEMM